

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL

Elaboração

COMISSÃO PERMANENTE DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Portaria n. 102, de 16 de agosto de 2000)

Presidente

Dr. Marcos Augusto de Sousa

Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

Membros

Dr. Sérgio Schwitzer

Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Dr. Sérgio do Nascimento

Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo

Dr. Dirceu de Almeida Soares

Juiz Federal da 5^a Vara da Seção Judiciária do Paraná

Dr. Manoel de Oliveira Erhardt

Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco

Assessor Técnico

Dra. Leila Maria Moreira Peixoto

Diretora da Subsecretaria de Execução Judicial do

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SUMÁRIO

Resol	ução n. 242, de 3 de Julho de 2001	6
Apres	entação	7
CAPÍ	TULO I - DIRETRIZES GERAIS	
1	Normas Gerais sobre Cálculos de Custas	9
1.1	Custas Iniciais	9
1.2	Complementação de Custas	. 10
1.3	Arrecadação	. 10
1.4	Custas na Apelação	. 10
1.5	Execução de Sentença	. 10
1.6	Reembolso de Custas	. 11
1.7	Incidentes Processuais	. 11
1.8	Pluralidade de Autores	. 11
1.9	Caução ou Fiança	. 11
1.10	Inscrição de Custas na Dívida Ativa	. 11
1.11	Isenções	. 11
1.12	Valor da Causa	. 12
1.13	Custas nas Execuções Fiscais	. 12
1.14	Embargos à Execução	. 13
1.15	Embargos de Terceiro	. 13
1.16	Embargos à Arrematação ou à Adjudicação	. 13
1.17	Processos Oriundos de outros Juízos	. 13
1.18	Processos Redistribuídos entre Juízes Federais	. 13
1.19	Mandados de Segurança	.13
1.20	Processos Criminais	. 14
1.21	Processos Trabalhistas	. 14
1.22	Arrematação, Adjudicação e Remição	. 14
2	Anexo I - Tabela de Custas	15

CAPÍTULO II - DÍVIDA ATIVA

1	Diretrizes Gerais	. 18
2	União Federal e suas Autarquias	. 18
2.1	Tributos Básicos	. 19
2.1.1	Imposto de Renda (IR)	. 19
2.1.2	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	. 23
2.2	Tributos Diversos	. 26
2.2.1	Imposto de Importação	. 26
2.2.2	Imposto Único sobre Minerais (IUM)	. 29
2.2.3	Imposto sobre Transportes Rodoviários (ISTR)	. 29
2.2.4	Finsocial	. 30
2.2.5	Programa de Integração Social (PIS) Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)	. 31
2.2.6	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)	. 32
2.2.7	Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE)	. 32
2.2.8	Imposto Único sobre Lubrificantes Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG)	. 33
2.2.9	Imposto sobre Serviços de Comunicações (ISSC)	. 34
2.2.10	Imposto sobre Transportes (IST)	. 34
2.2.11	Imposto Único sobre Álcool Etílico e Óleos Vegetais	. 35
2.2.12	Taxa de Melhoramento de Portos	. 35
2.2.13	Taxa de Adicional de Tarifa Portuária	. 36
2.2.14	Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	. 36
2.2.15	Taxa da Fiscalização da Comunicação (TFIC) - (TELEBRÁS)	. 37
2.2.16	Empréstimo Compulsório	. 37
2.2.17	Imposto Territorial Rural (ITR)	. 38
2.3	Débitos de diversas origens	. 39
2.3.1	Custas Inscritas na Dívida Ativa	. 39
2.3.2	Conselho Nacional de Cinema (CONCINE)	. 40
2.3.3	Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)	. 40
2.3.4	Conselho Nacional de Metrologia	. 41
2.3.5	Conselho Nacional do Petróleo (CNP)	. 41
2.3.6	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	. 42

2.3.7	Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO)	42
2.3.8	Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)	43
2.3.9	Multas de Não-Cumprimento de Contrato	43
2.3.1	O SEDAP (antigo DASP) - SUCAD	44
2.3.1	1 Reserva Monetária – Empréstimo no Exterior	44
CAPÍ	TULO III – OUTROS TRIBUTOS	
1	INSS (antigo IAPAS)	45
2	Funrural	
3	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)	50
4	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA	52
5	Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE – atual IBAMA)	53
6	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF - atual IBAMA)	54
7	Banco Central do Brasil	55
8	Superintendência Nacional de Abastecimento e Preços (SUNAB)	56
9	Conselhos Profissionais	56
9.1	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)	56
9.2	Conselho Regional de Farmácia (CRF)	57
9.3	Conselho Regional de Odontologia (CRO)	57
9.4	Conselho Regional de Medicina e Veterinária (CRM) e (CRMV)	58
9.5	Conselho Regional de Contabilidade (CRC)	58
9.6	Conselho Regional de Economia (CRE)	59
9.7	Conselho Regional de Estatística	59
9.8	Conselho Regional Técnico de Administração (CRTA)	60
9.9	Conselho Regional de Química (CRQ)	60
9.10	Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas	61
9.11	Conselho Regional de Psicologia	61
9.12	Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI)	62
CAPÍ ⁻	ΓULO IV – EXECUÇÕES DIVERSAS	
1 Ca	aixa Econômica Federal, ECT, Conab etc	63

CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

1	Ações Condenatórias em Geral	. 63
2	Ações Condenatórias Especiais	. 67
2.1	Processos de Benefícios Previdenciários	. 67
2.1.1	Correção Monetária	. 67
2.1.2	Indexadores	. 67
2.1.3	Juros de Mora	. 69
2.1.4	Multa por Litigância de Má-Fé (art. 18, CPC)	. 69
2.1.5	Honorários Advocatícios	. 69
2.1.6	Custas Judiciais	. 69
2.2	Ação de Repetição de Indébito Tributário	. 70
2.3	Desapropriação Indireta (Ordinária de Indenização)	. 73
2.4	Processos Expropriatórios (Desapropriações Diretas)	. 76
2.5	Ações Trabalhistas	. 80
CAPÍT	ULO VI – PRECATÓRIOS	
1	Definição	. 82
1.1	Destinatário	. 83
1.2	Prazo da remessa ao Tribunal	. 83
1.3	Do juízo competente e da data de atualização	. 83
1.4	Das principais peças	. 84
1.5	Das peças essenciais	. 85
2	Do precatório complementar	. 85
2.1	Das peças essenciais	. 85
2.2	Dos cálculos	86

RESOLUÇÃO N. 242, DE 3 DE JULHO DE 2001

Aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo n. 110/89-CG, em Sessão do dia 9 de março de 2001, resolve:

art. 1º Aprovar o anexo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Parágrafo único. O manual de que trata este artigo substitui o aprovado pela Resolução n. 187, de 19/2/1997, que fica revogada.

art. 2º A Secretaria do Conselho da Justiça Federal incumbir-se-á da impressão do novo Manual e de sua remessa aos cinco Tribunais Regionais Federais, cabendo a estes a distribuição às Seções Judiciárias que lhes são vinculadas.

art. 3º O Manual deverá ser disponibilizado, por meio da internet, na página do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro PAULO COSTA LEITE

Presidente

APRESENTAÇÃO

As mudanças na legislação motivaram a atualização do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 55, de 18/5/92, do Conselho da Justiça Federal.

Uma delas diz respeito à nova redação do art. 604 do CPC, dada pela Lei n. 8.898, de 29/6/94, que transferiu ao credor o ônus de fazer os cálculos de seu crédito, instruindo a sua execução com a respectiva memória discriminada e atualizada.

A outra refere-se à Lei n. 9.289, de 4/7/96, que instituiu novo regimento de custas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, com revogação da Lei n. 6.032, de 30/4/74.

Não obstante seja obrigação do exeqüente apresentar a memória atualizada (ou planilha, ou demonstrativo) do seu crédito, o juiz, na grande maioria dos processos de execução, vê-se na contingência de decidir os embargos, que normalmente são interpostos sob o argumento de existir divergência de valores, ora em relação ao comando da sentença, ora em relação à legislação aplicável.

Assim sendo, não há alternativa para o juiz senão socorrer-se da Seção de Cálculos, de modo a obter informações que lhe permitam decidir a controvérsia.

Na prática, continua o contador sendo um elemento de suma importância para a perfeita compreensão das questões que envolvem divergência de cálculos e, de conseqüência, um auxiliar imprescindível para o juiz.

Não seria desarrazoado lembrar que as decisões judiciais nem sempre contêm comandos iguais, já que os juízes têm divergência de interpretação dos diplomas legais. A liquidação, forçosamente, há de ser diferenciada em razão do que foi decidido em cada julgado.

Também a jurisprudência é responsável pelas situações divergentes, o que implica, necessariamente, uma liquidação igualmente diferenciada. Exemplo disso são os expurgos inflacionários, que foram definidos em julgados do egrégio STJ.

Esses fatores, tanto de natureza legislativa como judicial, impedem que haja uma "padronização" de procedimentos, razão pela qual o presente trabalho não pode ser encarado como um "Manual de Normas Padronizadas de Cálculos".

O caráter de "padronização" restou prejudicado, obviamente.

Sobressai, consegüentemente, o caráter de "orientação".

Assim sendo, afigura-se como mais correto, porquanto mais consentâneo com a realidade jurídico-processual, identificar o presente Manual como de "Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal". Esse é o pensamento unânime dos membros desta Comissão.

Por outro lado, é inconteste que nos tempos de hoje, em que o predomínio da informática constitui importante instrumento de desenvolvimento, e, portanto, não deixa de ser a porta de entrada para o terceiro milênio, entendeu a Comissão que este Manual deveria ser oferecido em forma de programa de computador, a exemplo do que já ocorre no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de sorte a propiciar à Justiça Federal, como um todo, efetuar a conferência de qualquer cálculo no mínimo tempo possível, uniformemente.

Mas deveria o Manual manter as informações históricas pertinentes à legislação dos tributos, conforme registradas na edição anterior, para fins de consulta de eventuais interessados.

O referido programa, por decisão do colendo CJF, poderia ser implantado em cada Tribunal Regional, de modo a permitir que todas as Seções Judiciárias interligadas, e as Varas Únicas, instaladas em cidades interioranas, tenham acesso à rotina dos cálculos.

É este o objetivo do presente Manual: oferecer às Seções de Cálculos e às partes (principal destinatário do serviço público prestado pelo Judiciário) os necessários subsídios para a liquidação da sentença, num primeiro instante, e para o julgamento de eventuais embargos, num segundo momento.

Possíveis dúvidas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente que cuida deste assunto no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

A COMISSÃO

CAPÍTULO I - DIRETRIZES GERAIS

1 NORMAS GERAIS SOBRE CÁLCULOS DE CUSTAS

(Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996)

No âmbito dos procedimentos dos cálculos, algumas regras gerais devem ser destacadas, para melhor utilização do presente Manual.

O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.

Uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas entregues pelo banco à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório.

Caberá ao Diretor da Secretaria da Vara, na forma do art. 3º da Lei n. 9.289/96, velar pela exatidão das custas e pelo seu recolhimento, levando ao conhecimento do juiz as irregularidades constatadas. Além disso, deverá instruir a parte para fazer constar o registro do número – quando existente – da Vara na guia do DARF, para efeito de controle.

1.1 CUSTAS INICIAIS

O montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo metade do valor fixado na Tabela I e da totalidade dos valores referentes às despesas estimadas. A outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, for cumprida desde logo a sentença e, ainda, se, embora não recorrendo, o sucumbente oferecer defesa à execução do julgado ou procurar embaraçar-lhe o cumprimento.

Nos casos de urgência, despachada a petição fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários credenciados para o recolhimento das custas judiciais, o pagamento será feito no primeiro dia útil subsequente.

1.2 COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS

Em caso de recolhimento efetuado a menor, deverá o juiz intimar o autor ou requerente para imediata complementação, sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada a hipótese de já se haver estabelecido a relação jurídico-processual (RSTJ 54/342), hipótese em que o processo deverá ser extinto, com fundamento no art. 267, inc. III, c/c o § 1º do mesmo artigo do CPC.

O prazo para o pagamento da metade das custas ainda devidas é de cinco dias, contados da interposição de recurso, sob pena de deserção (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC).

1.3 ARRECADAÇÃO

De todos os valores recolhidos à Justiça Federal, decorrentes de custas, execuções fiscais e quaisquer outros procedimentos, as Secretarias das Varas terão registro que deverá ser repassado ao setor competente para efeito de controle. Tal procedimento será disciplinado pela Corregedoria de cada Tribunal Regional Federal.

1.4 CUSTAS NA APELAÇÃO

A segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso, observando-se eventual modificação do valor inicial decorrente de impugnação ao valor da causa.

1.5 EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Caso o vencido que não recorreu da sentença ofereça defesa à execução, ou crie embaraços a ela, com impugnação, deverá recolher a outra metade das custas no prazo assinalado pelo juiz, não-excedente a 3 (três) dias, sob pena de não ser apreciada sua defesa ou impugnação.

1.6. REEMBOLSO DE CUSTAS

Não havendo recurso, e em sendo executado o julgado, o vencido reembolsará o vencedor as despesas por ele antecipadas, ficando obrigado ao pagamento das custas remanescentes (art. 14, inc. III, da Lei n. 9.289/96).

1.7 INCIDENTES PROCESSUAIS

Nos incidentes processuais autuados em apenso, não haverá recolhimento de custas. Quando sujeitos a preparo, por expressa disposição legal, o pagamento inicial das custas será calculado com aplicação integral dos índices previstos na Tabela I da citada Lei.

1.8 PLURALIDADE DE AUTORES

Na admissão de assistente, de litisconsorte ativo voluntário ulterior e do opoente, exigirse-á de cada um pagamento de custas iguais às pagas, até o momento, pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96).

1.9 CAUÇÃO OU FIANÇA

Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem pagamento das custas (art. 13 da Lei n. 9.289/96).

1.10 INSCRIÇÃO DE CUSTAS NA DÍVIDA ATIVA

Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96).

1.11 ISENÇÕES

São isentos de pagamento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96):

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público:

IV - os autores nas ações populares, e nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional nem exime as pessoas jurídicas referidas no inc. I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96).

Não são devidas custas nos processos de *habeas-corpus* e *habeas-data* (art. 5º, Lei n. 9.289/96), bem como na reconvenção (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

1.12 VALOR DA CAUSA

Nas ações em que o valor da causa for inferior ao da liquidação, a parte, terminada esta e antes de iniciar a execução, deverá efetuar o pagamento da diferença das custas pagas até então (art. 14, § 3º, da Lei n. 9.289/96).

Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou decorrente de julgamento de impugnação. Nas execuções fiscais, o valor da causa será o total da dívida, nele incluídos os encargos legais (art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80).

1.13 CUSTAS NAS EXECUÇÕES FISCAIS

Havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, **a**, da Lei n. 9.289/96.

1.14 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação.

1.15 EMBARGOS DE TERCEIRO

Estes embargos estão sujeitos a pagamento de custas, de acordo com a Tabela I da Lei n. 9.289/96.

1.16 EMBARGOS À ARREMATAÇÃO OU À ADJUDICAÇÃO

São devidas as custas pelo recorrente (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), salvo nos casos de isenção ou se decorrentes de embargos à execução.

1.17 PROCESSOS ORIUNDOS DE OUTROS JUÍZOS

Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento das custas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC.

1.18 PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS ENTRE JUÍZES FEDERAIS

Em caso de redistribuição a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas, nem se fará restituição destas quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais (art. 9º da Lei n. 9.289/96).

1.19 MANDADOS DE SEGURANÇA

Nos mandados de segurança de valor inestimável (não confundir com a omissão do valor da causa), serão devidas as custas nos termos da Tabela I, **c**, da Lei n. 9.289/96.

Nos mandados de segurança, com valor atribuído à causa, as custas serão cobradas nos termos da Tabela I, **a**.

1.20 PROCESSOS CRIMINAIS

Aplicam-se as custas da Tabela II. (Das ações criminais em geral).

1.21 PROCESSOS TRABALHISTAS

Nas reclamações remanescentes, as custas serão pagas ao final pelo vencido, nos termos da Tabela I, **a** (Das ações cíveis em geral).

1.22 ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

Nos leilões e nas praças, as custas devidas são as previstas na Tabela III da Lei n. 9.289/96, sendo pagas antes da assinatura dos autos de arrematação, adjudicação ou remição.

2 ANEXO I

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TABELA DE CUSTAS

(Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996)

BASE DE CÁLCULO UFIR= R\$ 0,9108 Obs.: Valores em reais.

TABELA I

DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

	•		VALOR DAS CUSTAS
a)	AÇÕES CÍVEIS EM GERAL: 1% (um por cento) do valor da causa com máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR	mínimo de 10 (dez) UFIR	10,64 1.915,38
b)	PROCESSO CAUTELAR E PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA: 50% (cinqüenta por cento) dos valores constantes da letra "a"	mínimo de 5 (cinco) UFIR máximo de 900 (novecentas) UFIR	5,32 957,69
c)	CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL, (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, MANDADO DE SEGURANÇA E CUMPRIMENTO DE CARTA ROGATÓRIA, PRECATÓRIA, DE ORDEM E CONFLITO DE JURISDIÇÃO).	10 (dez) UFIR	10,64

TABELA II DAS AÇÕES CRIMINAIS EM GERAL

		VALOR DAS CUSTAS
a) AÇÕES PENAIS EM GERAL, PELO VENCIDO, A FINAL	280 (duzentas e oitenta) UFIR	297,95
b) AÇÕES PENAIS PRIVADAS	100 (cem) UFIR	106,41
c) NOTIFICAÇÕES, INTERPELAÇÕES E PROCEDI- MENTOS CAUTELARES	50 (cinqüenta) UFIR	53,20

TABELA III DA ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

VALOR DAS

CUSTAS

ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO:

0,5% (meio por cento) do respectivo valor

Com mínimo de 10 (dez) UFIR

10,64

máximo de 1.800 (um mil e

1.915,38

oitocentas) UFIR

Obs.: As custas serão pagas pela parte interessada antes da assinatura do auto correspondente.

TABELA IV DAS CERTIDÕES E CARTAS DE SENTENÇAS E CÓPIAS REPROGRÁFICAS, ETC.

VALOR DAS **CUSTAS** a) CERTIDÃO EM GERAL, MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, POR - valor fixo no importe de 40% (quarenta por cento) da UFIR..... 0,42 b) CERTIDÃO EM GERAL, MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA, POR FOLHA - valor fixo no importe de IO% (dez por cento) da UFIR..... 0,10 c) CARTA DE SENTENÇA, POR FOLHA - valor fixo no importe em UFIR..... 0,10 d) CÓPIA REPROGRÁFICA SIMPLES, POR FOLHA..... 0.30 e) CARTA DE SENTENÇA, POR FOLHA..... 0,60 f) AVISO DE RECEBIMENTO - AR - o mesmo preço do porte dos Correios (espécie e peso)..... 2,23 a 6,47 g) EDITAIS (publicação) - SERÃO COBRADOS OS MESMOS PREÇOS PRATICADOS PELA **IMPRENSA LOCAL**

TABELA V DOS PREÇOS EM GERAL

Obs.: OS PREÇOS REFERENTES A CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES OU AUTENTICADAS, PORTE DE RETORNO, AVISO DE RECOLHIMENTO – AR E EDITAIS OBEDECERÃO AO QUE FOR DISCIPLINADO PELAS CORREGEDORIAS DE CADA TRIBUNAL.

OBSERVAÇÕES FINAIS

- a) A arrecadação das custas deve ser feita através de DARF, com utilização do código 1505, conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 9.289/96.
- b) Com o advento da Lei n. 9.289, de 4/7/96, não mais serão arrecadadas custas ou taxas para a OAB.
- c) Serão devidas custas pela Tabela I, a, nos embargos de terceiros.
- d) Nos incidentes processuais autuados em apenso aos autos principais não haverá cobrança de custas, exceto quando houver previsão legal.
- e) Nas declinações de competência de outros órgãos jurisdicionais para a Justiça Federal, exigir-se-á do interessado, quando for o caso, o recolhimento das custas devidas.
- f) Quando a declinação de competência for de Juiz Federal para outro órgão judiciário, que não outro juiz federal, não haverá devolução das custas recolhidas.
- g) Tendo a Lei n. 9.430, de 27/12/96, e a Instrução Normativa n. 82, de 27/12/96, da SRF, vedado a utilização do DARF para recolhimento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), a parte interessada deverá efetuar o depósito das custas devidas em conta da Justiça Federal na Caixa Econômica Federal. A Seção Judiciária repassará tais valores, ao final do mês, mediante DARF, ao Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II - DÍVIDA ATIVA

1 DIRETRIZES GERAIS

Para obtenção dos cálculos precisos, é necessário, antes de confeccioná-los, averiguar os dados completos da Certidão de Dívida Ativa, a qual, nos termos do § 5º, incs. I a VI, e § 6º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, deverá conter os elementos completos e precisos sobre a identificação do devedor, sobre o valor originário da dívida com o seu termo inicial, forma de cálculo, fundamento legal ou contratual, origem, natureza e demonstrativo do valor inscrito, bem como a indicação de ser a dívida sujeita à atualização monetária e o valor da causa expresso em moeda corrente, na data da distribuição do processo (art. 34 da Lei n. 6.830, de 22/9/80).

2 UNIÃO FEDERAL E SUAS AUTARQUIAS

Apenas para fins de esquematização, foram divididos em três categorias os débitos que se inscrevem em Dívida Ativa:

- a) **Tributos Básicos**: Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
- b) **Tributos Diversos**: Imposto de Importação; Imposto Único sobre Minerais; Imposto sobre Transportes Rodoviários; Finsocial; PIS-PASEP; Imposto sobre Operações Financeiras; Imposto Único sobre Energia Elétrica: Imposto Único sobre Lubrificantes Combustíveis Líquidos e Gasosos; Imposto sobre Serviços de Comunicações; Imposto sobre Transportes; Imposto Único sobre Álcool Etílico e Óleos Vegetais; Taxas de Melhoramentos de Portos; Taxa de Adicional de Tarifa Portuária; Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante; Taxa da Fiscalização da Comunicação; Empréstimo Compulsório; Imposto Territorial Rural.
- c) Diversas Origens: Custas inscritas na Dívida Ativa; Conselho Nacional de Cinema; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho Nacional de Metrologia; Conselho Nacional do Petróleo; Comissão de Valores Mobiliários; SEDAP- SUCAD; CLT; Reserva Monetária; Instituto Nacional de Metrologia; Multas de não-cumprimento de contrato.

2.1 TRIBUTOS BÁSICOS

2.1.1 IMPOSTO DE RENDA (IR)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A partir de 1964 (Lei n. 4.357/64) instituiu-se a correção monetária, desmembrada do imposto e da multa, vigorando até 10/3/86 (Decretos-leis n. 2.283/86 e 2.284/86).

```
Lei n. 6.899, de 8/4/81 (ORTN);
Decreto n. 86.649, de 25/11/81, art. 4º (observar regra própria);
Decreto-lei n. 2.284, de 11/3/86 (OTN);
Decreto-lei n. 2.323, de 26/2/87;
Decreto-lei n. 2.331/87 - Anistia (débitos até dez./87);
Lei n. 7.730, de 31/1/89 (BTN);
Lei n. 7.799, de 10/7/89;
Lei n. 7.801, de 11/7/89;
Lei n. 8.177, de 1/3/91 (TR);
Lei n. 8.218, de 29/8/91 (TRD);
Lei n. 8.383, de 30/12/91 (UFIR);
Lei n. 8.981, de 20/1/95 (art. 84, I e 91, a.2);
Lei n. 9.065, de 20/6/95 (art. 13);
Lei n. 9.069, de 29/6/95 (art. 36, §§ 3º a 5º);
Lei n. 9.250, de 26/12/95;
Lei n. 9.430, de 27/12/96 (art. 75, parágrafo único);
MP n. 1973-67, de 26/10/2000.
```

INDEXADORES

- de 1964 a fev./86, utilizar a ORTN;
- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,92;
- de fev./89 a fev./91, utilizar o BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621.

- Obs.: 1 O mês da mudança do indexador não deve ser desconsiderado sob pena de solução de continuidade;
 - 2 com a extinção do BTN e criação da TR e posteriormente da UFIR, os cálculos da correção seguirão o seguinte:
 - a) de 1/2/91 a 31/12/91, incidirão juros de mora equivalentes à TRD (art. 30 da Lei n. 8.218/91), sem incidência de correção monetária;
 - b) a partir de 1/1/92, para fatos geradores ocorridos até 31/12/94, incidirá a UFIR (Leis n. 8.383/91 e 9.430/96) como indexador;
 - b.1) os valores apurados serão reconvertidos para real com base no valor da UFIR fixada para 1º de janeiro de 1997;
 - b.2) a partir de 1º de janeiro de 1997, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, sem incidência de correção monetária;
 - c) para os fatos geradores ocorridos no período de 1/1/95 a 31/3/95, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna e de 1% (um por cento) no mês de pagamento (art. 84, I da Lei n. 8.981/95), sem incidência de correção monetária;
 - d) a partir de 1/4/95 incidirão juros de mora equivalentes à taxa SELIC, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento (art. 13 e 18 da Lei n. 9.065/95), sem incidência de correção monetária.

JUROS DE MORA

I - até 1968 - Lei n. 4.357/64, art. 7º, § 6º

Juros calculados sobre o valor base trimestral corrigido monetariamente, à taxa de 1% ao mês.

II - de 1968 até 1979 – Lei n. 5.421, de 25/4/68, art. 2º:

Juros calculados sobre o valor originário, à taxa de 1% ao mês.

Obs.: para beneficiar o devedor, esta hipótese substitui a anterior – Código Tributário Nacional (art. 106, item II, letra c).

III - de 1979 até 1982 – Decreto-lei n. 1.736, de 20/12/79, art. 2º, parágrafo único. Juros calculados sobre o valor originário, à taxa de 1% ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Obs.: neste período, continuam não sendo passíveis de correção monetária nem incidem sobre a multa de mora.

IV - A partir de jan./83 a jan./91 – Decretos-leis n. 1.967 e 1.968, ambos de 23/11/82, e Decreto-lei n. 2.323/87.

Juros calculados sobre o valor atualizado, 1% ao mês.

V - A partir de 1/2/91 a 31/12/91, há incidência de juros moratórios equivalentes à TRD (art. 30 da Lei n. 8.218/91).

VI - A partir de 1/1/92, voltam os juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor corrigido (Leis n. 8.383/91 e 9.430/96, art. 61, § 3º), até 31/12/96.

Obs.: a partir de 1/4/95, salvo decisão judicial em sentido contrário, a taxa SELIC não deverá ser acumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora.

MULTA MORATÓRIA

Em débitos de natureza tributária (Decreto-lei n. 1.736 c/c o Decreto-lei n. 2.052/83, Decreto-lei n. 2.287/86. Decreto-lei n. 2.323/87 - incidirá multa de 10% a 20%;

Lei n. 7.738/89 (art. 23) - 30%;

Lei n. 7.799/89 (art. 74) - 20%.

Lei n. 8.218/91 (art. 3º, II – escalonadas)

Lei n. 8.383/91 – 20%

Lei n. 9.430/96 – limita a 20% (art. 61, § 2º).

Na certidão de Dívida Ativa deve constar o valor devidamente discriminado (CTN, art. 202, inc. III).

Observações:

- 1) até 1962 (Lei n. 2.862, de 4/9/56) multas de até 50%;
- 2) de 1962 até 31/12/79 (Lei n. 4.154, de 28/11/62, art. 15) a multa varia de 5% a 30%;
- 3) de 1/1/80 até 31/12/82 Decreto-lei n. 1.736/79, art. 1º – multa de mora de 30% sobre o valor do débito, atualizado monetariamente;
- 4) de 1/1/83 até fevereiro de 1987 Decretos-leis n. 1.967 e 1.968, de 23/11/82 (arts. 16 e 70, respectivamente). A multa é de 20% sobre o valor do imposto atualizado monetariamente;
- 5) de março de 1987 até fevereiro de 1989 (Decreto-lei n. 2.323, de 26/2/87, art. 15, parágrafo único) a multa é de 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- 6) de fevereiro de 1989 até maio de 1989 (Lei n. 7.738/89, art. 23) a multa é de 30% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- 7) de junho de 1989 até 29/8/91 (em 30/8/91 entrou em vigor a Lei n. 8.218/91) a multa é de 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente (Lei n. 7.799/89);
- 8) a Lei n. 8.218/91, no seu art. 3º, inc. II, estabeleceu multas de mora escalonadas, que vigoraram até 31/12/91. Em 1/1/92 entrou em vigor a Lei n. 8.383/91, que estabeleceu o percentual único de 20%, revogando a Lei n. 8.218/91;
- 9) o art. 84, inc. I, alínea **c**, da Lei n. 8.981, de 20/1/95, estabeleceu o percentual de 30% (trinta por cento). No entanto, a partir da edição da Lei n. 9.430, de 27/12/96 (art. 61, § 2º), o percentual ficou limitado a 20% (vinte por cento), que deve ser aplicado retroativamente por se tratar de legislação mais benéfica ao contribuinte (art. 106, inc. II, alínea **c**, do CTN).

MULTAS EX OFFICIO OU PUNITIVAS (Lei n. 4.502/64 e Lei n. 8.218/91, art. 3º, § 2º)

Esta multa terá seu fundamento legal indicado na correspondente Certidão de Inscrição da Dívida, incidindo sobre o débito apenas correção monetária e juros.

Notas:

- 1. A multa punitiva decorre de infração à legislação tributária (Ex.: entrega da declaração de IR fora do prazo legal).
- 2. A multa de mora decorre da falta de pagamento do tributo na data de vencimento.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

2.1.2 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A partir de 1964 (Lei n. 4.357/64) - instituiu-se a correção monetária, desmembrada do imposto e da multa, vigorando até 10/3/86 (Decretos-leis n. 2.283/86 e 2.284/86).

```
Lei n. 6.899, de 8/4/81 (ORTN);
Decreto n. 86.649, de 25/11/81, art. 4º (observar regra própria);
Decreto-lei n. 2.284, de 11/3/86 (OTN);
Decreto-lei n. 2.323, de 26/2/87;
Decreto-lei n. 2.331/87 - Anistia (débitos até dez./87);
Lei n. 7.730, de 31/1/89 (BTN);
Lei n. 7.799, de 10/7/89;
Lei n. 7.801, de 11/7/89;
Lei n. 8.177, de 1/3/91 (TR);
Lei n. 8.218, de 29/8/91 (TRD);
Lei n. 8.383, de 30/12/91 (UFIR);
Lei n. 8.981, de 20/1/95 (art. 84, I e 91, a.2);
Lei n. 9.065, de 20/6/95 (art. 13);
Lei n. 9.069, de 29/6/95 (art. 36, §§ 3º a 5º);
Lei n. 9.250, de 26/12/95:
Lei n. 9.430, de 27/12/96 (art. 75, parágrafo único).
MP n. 1973-67, de 26/10/2000.
```

INDEXADORES

- de 1964 a fev./86, utilizar a ORTN;
- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./
 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,92;
- de fev./89 a fev./91 utilizar o BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621.
- Obs.: 1 O mês da mudança do indexador não deve ser desconsiderado sob pena de solução de continuidade;
 - 2 com a extinção do BTN e criação da TR e posteriormente da UFIR, os cálculos da correção seguirão o seguinte:
 - a) de 1/2/91 a 31/12/91, incidirão juros de mora equivalentes à TRD (art. 30 da Lei n. 8.218/91), sem incidência de correção monetária;
 - b) a partir de 1/1/92, para fatos geradores ocorridos até 31/12/94, incidirá a UFIR (Leis n. 8.383/91 e 9.430/96), como indexador;
 - b.1) os valores apurados serão reconvertidos para real com base no valor da UFIR fixada para 1º de janeiro de 1997;
 - b.2) a partir de 1º de janeiro de 1997, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, sem incidência de correção monetária;
 - c) para os fatos geradores ocorridos no período de 1/1/95 a 31/3/95, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna e de 1% (um por cento) no mês de pagamento (art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), sem incidência de correção monetária;
 - d) a partir de 1/4/95 incidirão juros de mora equivalentes à taxa SELIC, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento (arts. 13 e 18 da Lei n. 9.065/95), sem incidência de correção monetária.

JUROS DE MORA

- I Lei n. 4.357, de 16/7/64;
- II Lei n. 5.421, de 25/4/68 (sobre o valor originário);
 Decreto-lei n. 1.680, de 28/3/79, parágrafo único, art. 2º 1% sobre o valor originário;
 Decreto-lei n. 1.704, de 23/10/79, § 4º, art. 5º 1% sobre o valor corrigido;
 Decreto-lei n. 1.736, de 20/12/79, art. 2º, parágrafo único 1% sobre o valor originário.
- III A partir de mar./87 (Decreto-lei n. 2.323/87) 1% sobre o valor corrigido.
- IV A partir de 1/2/91 a 31/12/91 há incidência de juros moratórios equivalentes à TRD sobre o valor corrigido (art. 30 da Lei n. 8.218/91 Decreto-lei n. 2.323/87, art.2º).
- V A partir de 1/1/92 voltam os juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor corrigido (Leis n. 8.383/91, art. 54, § 2º e 9.430, art. 61, § 3º), até 31/12/96.
- Obs.: 1 neste período, continuam não sendo passíveis de correção monetária nem incidem sobre a multa de mora;
 - 2 a partir de 1/4/95, salvo decisão judicial em contrário, a taxa SELIC não deverá ser acumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora.

MULTA

- I anterior a 1979 (vários índices) 5%, 10%, 20% art. 15, Lei n. 4.154/62) calculados sobre o imposto atualizado monetariamente;
- II após 1979 Decreto-lei n. 1.736 (vigente a partir de 1/1/80) multa de 30% sobre o imposto atualizado monetariamente;
- III a partir do Decreto-lei n. 2.287 (23/7/86, art. 3º) a multa será no máximo de 20%, reduzida a 10%, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do terceiro mês subseqüente ao vencimento;
- IV a partir do Decreto-lei n. 2.323/87 multa de 20% sobre o imposto atualizado monetariamente;
- V a partir de fevereiro/89 até maio/89 (Lei n. 7.738/89), 30% sobre o imposto atualizado monetariamente;
- VI a partir de junho/89 em diante (Lei n. 7.799/89) 20% sobre o imposto atualizado monetariamente;

VII -o art. 84, inc. I, alínea **c**, da Lei n. 8.981, de 20/1/95, estabeleceu o percentual de 30% (trinta por cento). No entanto, a partir da edição da Lei n. 9.430, de 27/12/96, art. 61, § 2º), o percentual ficou limitado a 20% (vinte por cento), que deve ser aplicado retroativamente por se tratar de legislação mais benéfica ao contribuinte (art. 106, inc. II, alínea **c**, do CTN).

Obs.: A Lei n. 8.218/91, que estabeleceu multas de mora escalonadas, foi revogada pela Lei n. 8.383/91, que estabeleceu o percentual único de 20%, e vige por todo o período de 1991, por ser mais benéfica.

MULTAS PUNITIVAS

Foram substituídas pelas multas de mora pelo art. 15 da Lei n. 4.154/62.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

2.2 TRIBUTOS DIVERSOS

2.2.1 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Decreto-lei n. 37, de 18/11/66.

INDEXADORES

- de 1964 a fev./86, utilizar a ORTN;
- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;
- de fev./89 a fev./91: utilizar o BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621.
- Obs.: 1 O mês da mudança do indexador não deve ser desconsiderado sob pena de solução de continuidade;
 - 2 com a extinção do BTN e criação da TR e posteriormente da UFIR, os cálculos da correção seguirão o seguinte:

- a) de 1/2/91 a 31/12/91, incidirão juros de mora equivalentes à TRD (art. 30 da Lei n. 8.218/91), sem incidência de correção monetária;
- b) a partir de 1/1/92, para fatos geradores ocorridos até 31/12/94, incidirá a UFIR (Leis n. 8.383/91 e 9.430/96), como indexador;
- b.1) os valores apurados serão reconvertidos para real com base no valor da UFIR fixada para 1º de janeiro de 1997;
- b.2) a partir de 1º de janeiro de 1997, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, sem incidência de correção monetária;
- c) para os fatos geradores ocorridos no período de 1/1/95 a 31/3/95, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna e de 1% (um por cento) no mês de pagamento (art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), sem incidência de correção monetária;
- d) a partir de 1/4/95 incidirão os juros de mora equivalentes à taxa SELIC, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento (art. 13 e 18 da Lei n. 9.065/95), sem incidência de correção monetária.

JUROS DE MORA

- I Lei n. 4.357, de 16/7/64;
- II Lei n. 5.421, de 25/4/68 (sobre o valor originário);
 Decreto-lei n. 1.680, de 28/3/79, parágrafo único; art. 2º 1% sobre o valor originário;
 Decreto-lei n. 1.704, de 23/10/79, § 4º; art. 5º 1% sobre o valor corrigido;
 Decreto-lei n. 1.736, de 20/12/79; art. 2º, parágrafo único 1% sobre o valor originário.
- III A partir de mar./87 (Decreto-lei n. 2.323/87) 1% sobre o valor corrigido.
- IV A partir de 1/2/91 a 31/12/91, há incidência de juros moratórios equivalentes à TRD sobre o valor corrigido (art. 30 da Lei n. 8.218/91 Decreto-lei n. 2.323/87, art 2º).

V - A partir de 1/1/92 voltam os juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor corrigido (Leis n. 8.383/91, art. 54, § 2º e 9.430, art. 61, § 3º), até 31/12/96.

Obs.: 1 – neste período, continuam não sendo passíveis de correção monetária nem incidem sobre a multa de mora;

2 – a partir de 1/4/95, salvo decisão judicial em sentido contrário, a taxa SELIC não deverá ser acumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora.

MULTA DE MORA

Antes do Decreto-lei n. 1.736/79 - 30%;

Posterior ao Decreto-lei n. 1.736/79 - 30%, podendo ser reduzida para 15% no caso de pagamento até final do mês calendário subsequente ao seu vencimento;

Após o Decreto-lei n. 2.287/86 - idem IR, 20% sobre o valor corrigido;

De fev./89 a maio/89 - 30% (Lei n. 7.738/89);

De jun./89 em diante - 20% (Lei n. 7.799/89).

A Lei n. 8.218/91, que estabeleceu multas de mora escalonadas, foi revogada pela Lei n. 8.383/91, estabelecendo o percentual único de 20%.

O art. 84, inc. I, alínea **c**, da Lei n. 8.981, de 20/1/95, estabeleceu o percentual de 30% (trinta por cento). No entanto, a partir da edição da Lei n. 9.430, de 27/12/96, art. 61, § 2º, o percentual ficou limitado a 20% (vinte por cento), que deve ser aplicado retroativamente por se tratar de legislação mais benéfica ao contribuinte (art. 106, inc. II, alínea **c**, do CTN).

MULTA PUNITIVA

Lei n. 6.562, de 18/9/78 (infração cambial).

Decreto-lei n. 1.455, de 7/4/76 (entrada irregular de mercadoria no País) – 20%, 50% ou 100% sobre valor do imposto e atualizada monetariamente, mais juros de 1% sobre o valor originário. A partir do Decreto-lei n. 2.323, de fevereiro de 1987, calculam-se os juros sobre o valor corrigido.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

2.2.2 IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS (IUM)

Decreto-lei n. 1.038, de 21/10/69, art. 6; art. 21 (penalidades 100%), art. 22 (penalidades), art. 25 (redução de 50% e 30% do valor da multa);

Decreto-lei n. 1.083, de 6/2/70 (dispõe sobre cobrança do IUM e concede isenções);

Decreto n. 66.694, de 11/6/70 - aprova o regulamento do IUM.

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

Obs.: Este imposto foi extinto pela CF/88.

2.2.3 IMPOSTO SOBRE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS (ISTR)

Lei n. 6.813, de 10/7/80;

Lei n. 7.450, de 23/12/85, art. 94;

Decreto-lei n. 512, de 21/3/69;

Decreto-lei n. 1.438, de 26/12/75;

Decreto-lei n. 1.512, de 29/12/76;

Decreto n. 77.789, de 9/6/76;

Decreto n. 80.760, de 3/8/77;

Decreto n. 88.821, de 6/10/83.

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

Obs.: Este imposto foi extinto pela CF/88.

2.2.4 FINSOCIAL

```
Decreto-lei n. 1.704, de 23/10/79 (art 5º, § 4º, com redação dada pelo Decreto-lei n.
2.470, 1/9/88);
Decreto-lei n. 1.940, de 25/5/82, § 1º do art. 1º, letra "c";
Decreto-lei n. 2.049, de 1/8/83;
Lei n. 7.450, de 23/12/85;
Decreto-lei n. 92.698, de 21/5/86;
Decreto-lei n. 2.303, de 21/11/86;
Decreto-lei n. 2.323, de 26/2/87;
Decreto-lei n. 2.331, de 28/5/87;
Decreto-lei n. 2.397, de 21/12/87;
Decreto-lei n. 2.471, de 1/9/88;
Lei n. 7.691, de 15/12/88;
Lei n. 7.799, de 10/7/89;
Lei n. 8.012, de 4/4/90;
Lei n. 8.218, de 29/8/91;
Lei n. 8.383, de 30/12/91;
Lei n. 8.696, de 26/8/93;
MP n. 1.175, de 27/10/95.
```

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do IPI.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

NOTA: A Lei Complementar n. 70, de 30/12/91, extinguiu o Finsocial e criou a Cofins exigível a partir de 1/4/92, art. 13.

2.2.5 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP)

```
Lei Complementar n. 7, de 7/9/70;
Lei Complementar n. 17, de 17/12/73;
Lei Complementar n. 19, de 25/6/74;
Decreto n. 74.333, de 30/7/74;
Lei Complementar n. 26, de 11/9/75;
Decreto n. 78.276, de 17/8/76;
Decreto Lei n. 1.704, de 23/10/79;
Decreto Lei n. 2.052, de 30/8/83;
Lei n. 7450, de 23/12/85;
Decreto-lei n. 2.284, de 10/3/86;
Decreto-lei n. 2.287, de 23/7/86;
Decreto-lei n. 2.303, de 21/11/86;
Decreto-lei n. 2.323, de 26/2/87;
Decreto-lei n. 2.331, de 28/5/87;
Decreto-lei n. 2.397, de 21/12/87;
Decreto-lei n. 2.445, de 29/6/88 (Resolução n. 49 de 9/10/95 - DOU 10/10/95);
Decreto-lei n. 2.449/88;
Lei n. 7.691, de 15/12/88;
Lei n. 7.799, de 10/7/89;
Lei n. 8.012, de 4/4/90;
Lei n. 8.177, de 11/3/91;
Lei n. 8.218, de 29/8/91;
Lei Complementar n. 70, de 30/12/91;
Lei n. 8.383, de 30/12/91;
Lei n. 8.398, de 7/1/92;
Lei n. 8.981, de 20/1/95;
```

Lei n. 9.069, de 29/6/95; Lei n. 9.249, de 26/12/95; MP n. 1.495, de 7/6/96.

I - Atualização monetária.

II - Juros de mora.

III - Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do IPI.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

2.2.6 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF)

Lei n. 5.143, de 21/10/66 (Base de Cálculo do valor do imposto); Decreto-lei n. 1.269, de 18/4/73 (isenções); Decreto-lei n. 1.783, de 18/4/80.

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

2.2.7 IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (IUEE)

Decreto n. 68.718, de 25/3/71; Decreto-lei n. 1.309, de 8/2/74; Decreto n. 79.698, de 16/5/77;

Decreto-lei n. 1.512, de 29/12/76 (dispõe sobre empréstimo compulsório);

Decreto-lei n. 1.513, de 29/12/76;

Decreto n. 68.419, de 25/3/71 (aprova o Regulamento do IUEE).

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

NOTA: Este imposto foi extinto pela CF/88.

2.2.8 IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (IULCLG)

Decreto-lei n. 1.511, de 28/12/76;

Decreto n. 70.885, de 28/7/72.

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

NOTA: Este imposto foi extinto pela CF/88.

2.2.9 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES (ISSC)

Decreto-lei n. 2.186, de 20/12/84; Lei n. 4.117, de 27/8/62.

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

NOTA: Este imposto foi extinto pela CF/88.

2.2.10 IMPOSTO SOBRE TRANSPORTES (IST)

Lei n. 7.450, de 23/12/85, art. 94.

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

NOTA: Este imposto foi extinto pela CF/88.

2.2.11 IMPOSTO ÚNICO SOBRE ÁLCOOL ETÍLICO E ÓLEOS VEGETAIS

```
Decreto-lei n. 1.631, de 2/8/78;
Decreto-lei n. 1.952, de 15/7/82;
Decreto-lei n. 2.288, de 23/7/86;
Decreto-lei n. 2.459, de 25/8/88;
Lei n. 7.799, de 10/7/89;
Lei n. 8.012, de 4/4/90;
Lei n. 8.117, de 13/12/90;
Lei n. 8.218, de 29/8/91;
Lei Complementar n. 70, de 30/12/91 (art. 4º);
Lei n. 8.393, de 30/12/91;
Lei n. 9.249, de 26/12/95.
```

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

NOTA: Este imposto foi extinto pela CF/88.

2.2.12 TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS

```
Decreto-lei n. 1.507, de 23/12/76;
Lei n. 6.418, de 30/5/77.
```

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

2.2.13 TAXA DE ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA

Criada pela Lei n. 7.700, de 21/12/88, alterada pela Lei n. 8.360, de 25/2/93.

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

NOTA: Este tributo foi extinto pela Lei n. 9.309, de 2/10/96.

2.2.14 ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

Decreto-lei n. 1.801, de 18/8/80 (consolida e altera legislação pertinente e cria o Fundo da Marinha Mercante, art. 15, § 3º - multa).

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

2.2.15 TAXA DA FISCALIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO (TFIC) - (TELEBRÁS)

Lei n. 5.070, de 7/7/66;

Decreto-lei n. 1.995, de 29/12/82;

Decreto-lei n. 2.473, de 8/9/88;

Lei n. 7.680, de 2/12/88.

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

2.2.16 EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Lei n. 4.156, de 28/11/62 (sobre energia elétrica);

Decreto-lei n. 1.782, de 16/4/80, alterado pelo Decreto-lei n. 1.790, de 9/6/80 (sobre rendimentos não-tributáveis): Decreto-lei n. 2.047, de 20/7/83 (calamidade).

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

NOTA: O empréstimo compulsório sobre combustíveis (álcool e gasolina) e aquisição de veículos automotores, criado pelo Decreto-lei n. 2.288, de 23/7/86, foi extinto pela CF/88, tendo sido cobrado até 18/10/88.

2.2.17 IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR)

```
Decreto-lei n. 57, de 18/11/66, art. 1º;
Decreto n. 59.900/66, art. 111;
Decreto n. 84.685, de 6/5/80;
Decreto-lei n. 1.989, de 28/12/82;
Lei n. 8.022, de 12/4/90;
Lei n. 8.847, de 28/1/94;
Lei n. 8.850, de 28/1/94;
MP n. 1.528, de 19/11/96;
```

Lei n. 9.393, de 19/12/96.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (PARAFISCAL): Lei n. 2.613, de 23/9/55;

```
Decreto-lei n. 1.146, de 31/12/70;
Decreto-lei n. 1.989, de 28/12/82.
```

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PARA CATEGORIAS ECONÔMICAS - arts. 580 a 592 da CLT.

Obs.: Cessa em 31/12/96 (art. 24 da Lei n. 8.847, de 28/1/94) a competência da Secretaria da Receita Federal para administrar as contribuições devidas à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA, à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG e ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR.

Lei n. 6.181, de 11/12/74 - Fundo de Assistência do Desempregado; Decreto-lei n. 1.166, de 15/4/71.

Obs.: Pela Lei n. 8.022, de 12/4/90, art. 2º, os efeitos da Lei n. 7.799, de 10/7/89, foram estendidos aos créditos do INCRA.

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

IV - Multa punitiva - tem o seu fundamento legal indicado na CIDA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

2.3 DÉBITOS DE DIVERSAS ORIGENS

2.3.1 CUSTAS INSCRITAS NA DÍVIDA ATIVA

O valor é atualizado monetariamente, a partir da Lei n. 5.421, de 25/4/68:

```
Lei n. 5.010, de 30/5/66;
```

Lei n. 6.032, de 30/4/74;

Lei n. 6.789, de 28/5/80;

Lei n. 7.318, de 5/6/85;

Lei n. 7.400, de 5/11/85;

Lei n. 9.289, de 4/7/96;

MP n. 1.110, de 30/8/95;

MP n. 1.490/14, de 2/10/96 (art. 19) - valor igual ou inferior a 1.000 UFIR;

MP n. 1.863-53, de 24/9/99 (art. 20) – idem.

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.

Obs.: O cálculo dessas duas parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

2.3.2 CONSELHO NACIONAL DE CINEMA (CONCINE)

Multas administrativas

Decreto-lei n. 862, de 12/9/69; Decreto n. 77.299, de 16/3/79; Decreto n. 84.230, de 20/11/79.

I - Atualização monetária.

II - Juros de mora.

Obs.: O cálculo dessas duas parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

2.3.3 CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

Multas administrativas

Lei n. 4.137, de 10/9/62; Decreto n. 52.025/63; Decreto n. 53.648, de 28/2/64; Decreto n. 53.670, de 9/3/64; Decreto n. 93.083, de 7/8/86; Lei n. 8.884, de 11/6/94; Lei n. 9.008, de 21/3/95.

I - Atualização monetária.

II - Juros de mora.

Obs.: O cálculo dessas duas parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

2.3.4 CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA

Multas Administrativas

```
Lei n. 5.966, de 11/12/73;
Lei n. 6.830, de 22/9/80;
Lei n. 6.994, de 26/5/82;
Decreto n. 74.209, de 24/6/74;
Decreto n. 79.206, de 4/2/77;
Decreto n. 81.128, de 26/12/77.
```

I - Atualização monetária.

II - Juros de mora.

Obs.: O cálculo dessas duas parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

2.3.5 CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO (CNP)

Multas administrativas

```
Lei n. 6.380, de 22/9/80;
Lei n. 6.994, de 26/5/82;
Lei n. 7.487, de 10/6/86;
Decreto-lei n. 395, de 29/4/38;
Decreto-lei n. 538, de 7/7/38;
Decreto n. 63.951, de 31/12/68.
```

I - Atualização monetária.

II - Juros de mora.

Obs.: O cálculo dessas duas parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

2.3.6 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

Multas administrativas

Lei n. 6.385, de 7/12/76; Lei n. 6.830, de 22/9/80; Lei n. 6.994, de 26/5/82; Decreto-lei n. 1.645, de 11/12/78.

I - Atualização monetária.

II - Juros de mora.

Obs.: O cálculo dessas duas parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

2.3.7 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA (INMETRO)

Multas administrativas

Lei n. 5.966, de 11/12/73; Lei n. 6.348, de 7/7/76; Decreto n. 82.110, de 14/8/78;

I - Atualização monetária.

II - Juros de mora.

Obs.: O cálculo dessas duas parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

2.3.8 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

Multas Administrativas

O valor é atualizado monetariamente, a partir da Lei n. 5.421, de 25/4/68, e Decreto-lei n. 1.645 de 11/12/78 – art. 5º.

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.

Obs.: O cálculo dessas duas parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

2.3.9 MULTAS DE NÃO-CUMPRIMENTO DE CONTRATO

Decreto-lei n. 200, de 25/2/67; Decreto-lei n. 900, de 29/9/69; Decreto-lei n. 2.300, de 21/11/86; Lei n. 8.666, de 21/6/93; Lei n. 8.883, de 8/6/94; Lei n. 8.987, de 13/2/95;

Lei n. 9.074, de 7/7/95 (republicada em 28/9/98).

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.

Obs.: O cálculo dessas duas parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

2.3.10 SEDAP (antigo DASP) - SUCAD

Reparação de dano civil - Código Civil, art. 159.

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.

Obs.: O cálculo dessas duas parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69 - 20% (substitui a verba honorária).

2.3.11 RESERVA MONETÁRIA – EMPRÉSTIMO NO EXTERIOR

Débito decorrente de empréstimos captados por pessoas jurídicas no exterior e garantidos pela União Federal. Para os demais encargos, deve-se verificar o contrato.

- I Atualização monetária.
- II Juros de mora.
- III -Multa de mora.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

CAPÍTULO III - OUTROS TRIBUTOS

1 INSS (antigo IAPAS)

```
Lei n. 4.357, de 16/7/64, art. 80;
Lei n. 6.830, de 22/9/80;
Lei n. 7.621, de 9/10/87;
Decreto-lei n. 1.861, de 25/2/81;
Decreto-lei n. 1.867, de 25/3/81;
Decreto n. 89.312, de 23/1/84, CLPS, art. 144, § 1º;
Decreto n. 90.817, de 17/1/85;
Lei n. 7.787, de 30/6/89;
Lei n. 8.212, de 24/7/91 (Decreto n. 356, de 7/12/91 – Regulamento);
Lei Complementar n. 84, de 18/1/96;
Lei n. 9.639, de 25/8/98.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Lei n. 4.357, de 16/7/64, art. 7º;
Decreto-lei n. 1.816, de 10/12/80, art. 1º;
Decreto-lei n. 2.284, de 10/3/86;
Decreto-lei n. 2.290, de 21/11/86;
Lei n. 7.730, de 31/1/89 (BTN);
Lei n. 7.738, de 9/3/89;
Lei n. 7.777, de 19/6/89;
Lei n. 7.801, de 11/7/89;
Lei n. 8.012/90 – Correção pelo BTN Fiscal – para contribuições com fatos geradores
ocorridos a partir de 1/4/90;
Lei n. 8.218, de 29/8/91 (TRD);
Lei n. 8.383, de 30/12/91 (UFIR);
Lei n. 8.981, de 20/1/95 (art. 84, I e 91, a.2);
Lei n. 9.065, de 20/6/95 (art. 13);
Lei n. 9.069, de 29/6/95 (art. 36, §§ 3º a 5º);
Lei n. 9.430, de 27/12/96 (art. 75, parágrafo único);
Lei n. 9.528, de 10/12/97.
```

INDEXADORES

- de 1964 a fev./86, utilizar a ORTN;
- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,92;
- de fev./89 a fev./91 utilizar o BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621.

Obs.: 1 – O mês da mudança do indexador não deve ser desconsiderado sob pena de solução de continuidade;

- **2** com a extinção do BTN e criação da TR e posteriormente da UFIR, os cálculos da correção seguirão o seguinte:
- a) de 1/2/91 a 31/12/91, incidirão juros de mora equivalentes à TRD (art. 30 da Lei n. 8.218/91), **sem incidência de correção monetária**.

Competências até dezembro/94

- a partir de 1/1/92, para fatos geradores ocorridos até 31/12/94, incidirá a UFIR (Leis n. 8.383/91 e 9.430/96), como indexador;
- os valores apurados serão reconvertidos para real com base no valor da UFIR fixada para
 1º de janeiro de 1997.

Obs.: Nos meses de fevereiro e março de 1997, incidirão apenas juros moratórios de 1% ao mês.

- a partir de 1º de abril de 1997, incidirão juros de mora equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, sem incidência de correção monetária (Medidas Provisórias n. 1.523/97 e 1.571/97 e Leis n. 9.528, de 10/12/97 e 9.639 de 25/5/98);

Competências entre 1/1/95 e 31/3/95

 para fatos geradores ocorridos no período de 1/1/95 a 31/3/95, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna e de 1% (um por cento) no mês de pagamento (art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), sem incidência de correção monetária.

Competências a partir de 1/4/95

 a partir de 1/4/95 incidirão juros de mora equivalentes à taxa SELIC, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento (art. 13 e 18 da Lei n. 9.065/95, sem incidência de correção monetária.

JUROS DE MORA

```
Lei n. 4.357, de 16/7/64, art. 711, § 60;

Decreto-lei n. 1.816, de 10/12/80, arts. 30 e 40;

Decreto n. 84.028, de 25/9/79, arts. 10 e 20;

Decreto n. 84.062, de 8/10/79, art. 10;

Decreto n. 83.081, de 24/11/79, art. 61; Decreto n. 90.817, de 17/1/85, art. 61;

Lei n. 8.177, de 1/3/91 (Desindexação – TR/TRD);

Lei n. 8.218, de 29/8/91. (TRD – Juros);

Decreto n. 612, de 21/7/92, art. 58, § 2º;

Lei n. 8.620, de 5/1/93.
```

- juros de 1% sobre o valor originário para competências até setembro de 1979 e, a partir de outubro de 1979, sobre o valor corrigido, nos termos do Decreto-lei n. 1.704/79;
- de 1/1/92 até 31/12/96, incidirão juros moratórios de 1% ao mês;
- de 1/1/97 até 31/3/97, incidirão apenas juros moratórios de 1% ao mês.

MULTA AUTOMÁTICA

1) Competências vencidas até agosto de 1989:

- a) 10% para atraso de até um mês;
- b) 20% para atraso de mais de um mês e até dois meses;
- c) 30% para atraso de mais de dois meses e até três meses;
- d) 40% para atraso de mais de três meses e até quatro meses;
- e) 50% para atraso de mais de quatro meses.

(art. 61, § 2º, incs. I a IV, do Decreto n. 83.081, de 24/1/79, com a redação dada pelo Decreto n. 90.817, de 17/1/85).

2) Competências vencidas a partir de setembro de 1989:

- a) 10%, se o devedor recolher ou depositar, de uma só vez, espontaneamente, antes da notificação do débito;
- b) 20%, se o recolhimento for efetuado dentro de quinze dias contados da data da notificação de débito, ou, se no mesmo prazo for feito depósito à disposição da Previdência Social para apresentação de defesa;
- c) 30%, se houver parcelamento; e
- d) 60%, nos demais casos. (Lei n. 7.787, de 30/6/89, arts. 10 e 21).

3) Competências vencidas a partir de 30/8/91 (Lei n. 8.218); multa variável conforme abaixo:

Dias transcorridos entre o vencimento da multa aplicável

débito e o dia do seu pagamento	(%)
acima de 90 dias	40
de 61 a 90 dias	30
de 46 a 60 dias	20
de 31 a 45 dias	10
de 1 a 30 dias	03
até 15 dias	01

- 4) Competências vencidas a partir de 30/12/91 (Lei n. 8.383); multa conforme a seguir, incidente sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:
 - a) 10% sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

- b) 20% sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;
- c) 30% sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inc. anterior;
- d) 60% sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, incluindo-se aí os por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento.
- 5) Competências vencidas a partir de 1/4/97, incidirão multas de acordo com o art. 35, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/97:
 - a) 40% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
 - b) 50% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: calculados, se fixados pelo juiz.

2 FUNRURAL

```
Lei Complementar n. 11, de 25/5/71;

Lei Complementar n. 16, de 30/10/73;

Lei n. 6.260, de 6/11/75, art. 7º;

Decreto n. 73.617, de 12/2/74;

Lei n. 7.787, de 30/6/89, art. 3º, § 1º – (extinto a partir de 1/9/89).
```

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (mesmo critério do Imposto de Importação)

JUROS

1% a. m. sobre o valor corrigido a partir do vencimento: Lei n^2 6.260/75, art. 7^2 , inc. II.

MULTA

10% por semestre ou fração por atraso no recolhimento da contribuição (Lei Complementar n. 11, de 25/5/71, art. 15, inc. II, § 3º). A multa automática poderá ser calculada conforme a tabela a seguir:

JUROS DE	MULTA SERÁ	JUROS DE	MULTA SERÁ
1% a 6%	10%	31 % a 36%	60%
7% a 12%	20%	37% a 42%	70%
13% a 18%	30%	43% a 48%	80%
19% a 24%	40%	49% a 54%	90%
25% a 30%	50%	e assim sucessivamente	

Obs.: A presente tabela fixa o percentual dos juros de mora e da multa, levando em consideração o número de meses em atraso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: calculados, se fixados pelo juiz.

3 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

```
Lei n. 5.107, de 13/9/66, art. 2º;
```

Lei n. 6.439, de 1/9/77, art. 13, § 1º;

Decreto-lei n. 2.291, de 21/11/86;

Lei n. 7.670, de 8/9/88;

Lei n. 7.839, de 12/10/89;

Lei n. 8.036, de 11/5/90;

Lei n. 8.678, de 13/7/93;

Lei n. 8.844, de 20/1/94;

Lei n. 8.922, de 25/7/94;

MP n. 1.305, de 9/9/96;

MP n. 1.157, de 26/10/95.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

```
Lei n. 5.107/66, art. 19;
Decreto n. 59.820/66, art. 18 e 19;
Lei n. 7.839, de 12/10/89, art. 2º;
Lei n. 8.036, de 11/5/90;
Lei n. 8.117, de 1/3/91;
Lei n. 8.218, de 29/8/91.
```

CORREÇÃO MONETÁRIA NA FALÊNCIA

É suspensa por um ano, a contar da decretação da quebra (Decreto-lei n. 858, de 11/9/69).

Após esse prazo, se não liquidado o débito, calcula-se tal correção no período integral, desprezando-se essa suspensão.

CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONCORDATA

A concordata não exclui a sua incidência.

JUROS DE MORA

São de 1% a.m. e incidem sobre o valor corrigido (art. 22 da Lei n. 8.036/90).

Em caso de decretação da falência, contam-se até a data da quebra (art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45).

Na hipótese de concordata, são contados normalmente.

MULTA

```
Lei n. 5.107/66, art. 19;

Decreto-lei n. 1.432, de 5/2/75;

Decreto n. 59.820/66, art. 59;

Decreto n. 72.141/73;

Decreto n. 76.750/75;

Lei n. 7.839, de 12/10/89, art. 2º: 20% sobre o valor corrigido.
```

É de 20% e incide sobre o valor do débito corrigido (art. 22 da Lei n. 8.036/90).

MULTAS PUNITIVAS

São aquelas previstas no art. 23, § 2º, da Lei n. 8.036/90 e aplicadas de acordo com este dispositivo legal.

CUSTAS JUDICIAIS

A execução para a cobrança dos créditos de FGTS está isenta de custas iniciais (MP n. 1.157, de 26/10/95), por parte do exeqüente, o que não dispensa o executado de pagálas ao final.

NOTA 1: As despesas, incluindo as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais serão efetuadas a débito do FGTS (MP n. 1.157, de 26/10/95).

NOTA 2: Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há incidência de honorários advocatícios. Todavia, na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de 20%, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 10%, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.

FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROS

Para a realização desses cálculos, deve-se adotar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda – Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital n. 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III.

Obs.: Quando se tratar de eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS.

4 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA

Lei n. 4.504, de 30/11/64, art. 28;

Decreto n. 56.672/65, Arts. 811 e 12;

Decreto-lei n. 58, de 21/11/66.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

Decreto-lei n. 57, de 18/11/66, art. 59;

Decreto n. 59.900, de 30/12/66, art. 40;

Lei n. 8.847, de 28/1/94, art. 23.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (mesmo critério do Imposto de Importação)

MULTA MORATÓRIA

É de 20%, incidente sobre o débito (art. 1º, Decreto-lei n. 57/66).

MULTA PUNITIVA

É de 20% por exercício (art. 2º do Decreto-lei n. 57/66), devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sobre o montante do débito apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Lei n. 6.181/74 – recolhimento espontâneo 10% + 2% a.m.;

Lei n. 8.847, de 28/1/94.

JUROS DE MORA

art. 21, § 1º, do Decreto-lei n. 57, de 18/11/66: 12% a.a., incidente sobre o total do débito.

Obs.: Pela Lei n. 8.022, de 12/4/90, art. 2º, os efeitos da Lei n. 7.799, de 10/7/89 foram estendidos aos créditos do INCRA.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69: 20% (substitui a verba honorária).

5 SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA (SUDEPE – atual IBAMA)

MULTAS ADMINISTRATIVAS

Lei Delegada n. 10, de 11/10/62;

Decreto n. 1.942, de 21/12/62;

```
Lei n. 4.771, de 15/9/65;
Decreto-lei n. 221, de 28/2/67;
Decreto n. 73.632, de 13/2/74;
Lei n. 6.938, de 31/8/81;
Lei n. 7.735, de 22/2/89;
Lei n. 7.797, de 10/7/89;
Lei n. 8.005, de 22/3/90;
Lei n. 8.665, de 18/6/93.
```

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

MULTA DE MORA: art. 4º, Lei n. 8.005/90: 20% sobre o valor atualizado.

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69: 20% (substitui a verba honorária).

6 INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL (IBDF - atual IBAMA)

```
MULTAS ADMINISTRATIVAS
Lei n. 7.732, de 14/2/89;
```

Lei n. 7.735, de 22/2/89;

Lei n. 8.005, de 22/3/90;

Decreto-lei n. 1.704, de 23/10/79.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

MULTA DE MORA: art. 4º, Lei n. 8.005/90: 20% sobre o valor atualizado.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69: 20% (substitui a verba honorária).

NOTA: Nos termos da Lei n. 7.735, de 22/2/89, a SUDEPE (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), a SUDEHVEA (Superintendência da Borracha), o IBDF (Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal) e a SEMA (Secretaria Especial do Meio Ambiente) foram extintos e foi criado o IBAMA.

7 BANCO CENTRAL DO BRASIL

MULTAS ADMINISTRATIVAS

Lei n. 4.131, de 3/9/62 (art. 58);

Lei n. 4.595, de 31/12/64, art. 44, inc. II, § 2º (infração por negligência ou dolo);

Lei n. 4.728, de 14/7/65, art. 17, § 4º (falta de coobrigação de instituição financeira em títulos de créditos);

Lei n. 4.829, de 5/11/65, art. 21, § 3º;

Lei n. 5.025, de 10/6/66, art. 66;

Decreto-lei n. 448, de 3/2/69;

Decreto-lei n. 697, de 23/7/69;

Decreto-lei n. 1.060, de 21/10/69;

Decreto-lei n. 1.304, de 8/1/74;

Decreto-lei n. 1.338, de 12/9/74;

Decreto n. 91.030, de 5/3/85;

Decreto-lei n. 2.291, de 21/11/86;

Decreto-lei n. 2.321, de 25/12/87.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

Obs.: O cálculo dessas duas parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: calculados, se arbitrados pelo juiz.

8 SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS (SUNAB)

MULTAS ADMINISTRATIVAS

Lei Delegada n. 4, de 26/9/62, art. 11; Lei Delegada n. 5, de 26/9/62, art. 13; Lei n. 7.784, de 28/6/89; Lei n. 8.881, de 31/6/94.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

Obs.: O cálculo dessas duas parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

ENCARGOS DO DECRETO-LEI n. 1.025/69: 20% (substitui a verba honorária).

9 CONSELHOS PROFISSIONAIS

Inscrevem-se em Dívida Ativa débitos decorrentes de anuidades, bem como multas moratórias e punitivas aplicadas com base na legislação pertinente.

9.1 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA)

Lei n. 5.194, de 24/12/66; Lei n. 6.496, de 7/12/77;

Lei n. 6.994, de 26/5/82.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Calculados, se arbitrados pelo juiz.

9.2 CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF)

Lei n. 3.820, de 11/11/80;

Lei n. 6.830, de 22/9/80;

Lei n. 6.994, de 26/5/82.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

MULTA DE MORA: 10%

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Calculados, se arbitrados pelo juiz.

9.3 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA (CRO)

Lei n. 4.324, de 14/4/64;

Lei n. 6.830, de 22/9/80;

Lei n. 6.994, de 26/5/82.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Calculados, se arbitrados pelo juiz.

9.4 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E VETERINÁRIA (CRM) e (CRMV)

```
Lei n. 5.517, de 23/10/68;
Lei n. 5.634, de 2/12/70, art. 1°;
Lei n. 6.830, de 22/9/80;
Lei n. 6.994, de 25/5/82;
Decreto n. 64.704, de 17/6/69;
```

Decreto n. 69.134, de 27/8/71.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

MULTA DE MORA: 10%

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Calculados, se arbitrados pelo juiz.

9.5 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC)

```
Lei n. 6.994, de 26/5/82;
Lei n. 6.830, de 22/9/80;
Decreto n. 88.147, de 8/3/83.
```

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Calculados, se arbitrados pelo juiz.

9.6. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CRE)

Lei n. 1.411, de 13/8/51, arts. 14 e 19, parágrafo único;

Lei n. 6.021, de 3/1/74, art. 4º;

Lei n. 6.994, de 26/5/82;

Lei n. 6.830, de 22/9/80;

Decreto n. 31.794, de 17/11/52.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

MULTA DE MORA: 10%

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Calculados, se arbitrados pelo juiz.

9.7 CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

Lei n. 4.739, de 15/7/65;

Lei n. 6.994, de 26/5/82;

Decreto-lei n. 62.497, de 1/4/68, art. 52.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Calculados, se arbitrados pelo juiz.

9.8 CONSELHO REGIONAL TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO (CRTA)

Lei n. 4.769, de 9/9/65; Lei n. 6.830, de 22/9/80; Lei n. 6.994, de 26/5/82; Decreto n. 61.934, de 22/12/67.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

MULTA DE MORA: 10%

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Calculados, se arbitrados pelo juiz.

9.9 CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ)

Lei n. 2.800, de 16/6/56; Lei n. 6.830, de 22/9/80; Lei n. 6.994, de 26/5/82; Decreto n. 85.877, de 7/4/81.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Calculados, se arbitrados pelo juiz.

9.10 CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Lei n. 6.719, de 12/11/79;

Lei n. 6.830, de 22/9/80:

Lei n. 6.994, de 26/5/82;

Decreto-lei n. 860, de 11/9/69.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

MULTA DE MORA: 10%

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Calculados, se arbitrados pelo juiz.

9.11 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Lei n. 5.766, de 20/12/71;

Lei n. 6.830, de 22/9/80;

Lei n. 6.994, de 26/5/82.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Calculados, se arbitrados pelo juiz.

9.12 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI)

Lei n. 6.530, de 12/5/78; Lei n. 6.830, de 22/9/80; Lei n. 6.994, de 26/5/82; Decreto-lei n. 1.735, de 20/12/79; Decreto n. 81.871, de 29/6/78.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA: 1% a.m.

MULTA DE MORA: 10%

Obs.: O cálculo dessas três parcelas obedecerá ao mesmo critério do cálculo do Imposto de Importação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Calculados, se arbitrados pelo juiz.

CAPÍTULO IV - EXECUÇÕES DIVERSAS

1 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ECT, CONAB etc.

Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial.

CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

1 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

Com o advento da Lei n. 8.898, de 29/6/94, que deu nova redação ao art. 604 do CPC, cabe ao credor o ônus de apresentar a planilha dos cálculos de liquidação de sentença, pertinente ao seu crédito.

- Entretanto, continua a Seção de Cálculos a prestar assessoria aos magistrados no que se refere ao julgamento de embargos ou simples conferência dos cálculos apresentados pelo credor/exeqüente ou pelo próprio devedor (art. 605, CPC).
- O presente Manual oferece o método tradicional de cálculo utilizado nas liquidações no âmbito da Justiça Federal, bem como as principais alternativas surgidas em razão de divergências verificadas na jurisprudência.
- O "principal" é apurado com base nos dados contidos nos autos e referidos na decisão liquidanda. Também é necessário verificar se a sentença efetivamente transitou ou não em julgado.
- Assume relevância a conferência daqueles detalhes ou pontos que foram objeto de reforma pelas instâncias superiores, de sorte que permita uma liquidação fiel ao que foi decidido nos autos. Havendo dúvida sobre a interpretação do julgado, é aconselhável consultar o juiz da causa.

CORREÇÃO MONETÁRIA

```
Lei n. 4.357, de 16/7/64;
Lei n. 6.899, de 8/4/81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25/11/81;
Decreto-lei n. 2.284, de 10/3/86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;
Decreto-lei n. 2.290, de 21/11/86, art. 60;
Lei n. 7.730, de 31/1/89;
Lei n. 7.738, de 9/3/89;
Lei n. 7.777, de 19/6/89;
Lei n. 7.801, de 11/7/89;
Lei n. 8.383, de 30/12/91;
Lei n. 9.065, de 20/6/95;
Lei n. 9.069, de 29/6/95;
Lei n. 9.250, de 26/12/95;
Lei n. 9.430, de 27/12/96;
MP n. 1.875-54, de 26/8/99, art. 15;
MP n. 1973-67, de 26/10/2000.
```

INDEXADORES

- de 1964 a fev./86, utilizar a ORTN;
- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;
- de fev./89 a fev./91, utilizar o BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621;
- de mar./91 a dez./91, embora instituída a TR (Lei n. 8.177, de 1/03/91), foi esse indexador considerado inconstitucional pelo STF, como critério de correção monetária, conforme ADIn 493/DF (RTJ 143).

Diante dessa decisão do STF, reiterada jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido da aplicação do INPC como fator de correção monetária nesse período.

No caso de a sentença não ter determinado o indexador monetário a ser utilizado nesse período, recomenda-se o uso do INPC.

- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).
- a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67, art. 29, § 3º.

Obs.: – o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000.

– a partir de janeiro de 2001 deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

NOTA 1 – Em relação aos indexadores, o cálculo deverá obedecer aos critérios ora recomendados, caso não haja determinação judicial em contrário.

Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos:

```
- jan./89 = 42,72\%
```

- fev./89 = 10,14%

- mar./90 = 84,32%

- abril/90 = 44,80%

- fev./91 = 21.87%

NOTA 1: No caso de utilização dos expurgos, isto é, do IPC/FGV integral, desconsiderar o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de evitar *bis in idem*.

NOTA 2: Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente.

JUROS DE MORA

6% ao ano ou 0,5% ao mês, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.536, § 2º, 1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil e Súmulas n. 254/STF e 54-STJ), e exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da conta.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (art. 18, CPC).

Essa multa só é cabível quando aplicada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em percentual determinado na sentença.

MULTAS

- moratórias art. 919, Código Civil;
- compensatórias art. 919, Código Civil;
- penitencial art. 1095, Código Civil.

Só será permitida a inclusão de quaisquer dessas multas se houver condenação nesse sentido, constante de decisão judicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, isso desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula nº 14 - STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial.
- Fixados sobre o valor da condenação. Nesse caso, aplica-se simplesmente o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação.
- Ocorrendo omissão na fixação dos honorários advocatícios ou na hipótese de reforma da sentença com inversão dos ônus da sucumbência, recomenda-se consultar o juiz da causa sobre o procedimento a ser adotado.

CUSTAS JUDICIAIS

- Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, sem a inclusão de juros.
- Pagamento em face da sucumbência. Nessa hipótese, o valor das custas deverá ser encontrado tomando por base o valor da condenação, aplicando-se a tabela adequada, nos termos da Lei n. 9.289, de 4.7.96.
- Reembolso de outras despesas processuais. Exemplos:
 - diárias de oficial de justiça;
 - tradutor público;
 - honorários de perito;
 - deslocamento de testemunhas.

Nessa hipótese o reembolso deverá ocorrer mediante a atualização monetária incidente a partir da data da despesa, sem a inclusão de juros.

2 AÇÕES CONDENATÓRIAS ESPECIAIS

2.1 PROCESSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

As sentenças em processos de benefícios previdenciários são liquidadas na forma do julgado, com base nos elementos constantes dos autos e referidos na decisão liquidanda.

2.1.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

```
Súmula n. 71/TFR;
Lei n. 6.899/81, a partir de abril de 81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25/11/81, art. 1º;
Lei n. 7.730, de 31/1/89;
Lei n. 7.738, de 9/3/89;
Lei n. 7.777, de 19/6/89;
Lei n. 7.801, de 11/7/89;
Lei n. 8.213, de 24/7/91, art. 41, § 6º (a partir de 25/7/91).
Lei n. 8.542, de 23/12/92;
Lei n. 8.880, de 27/5/94;
MP n. 1.398, de 11/4/96;
MP n. 1.415, de 29/4/96;
Súmulas n. 43 e 148 / STJ.
```

2.1.2 INDEXADORES

- a) Súmula n. 71/TFR: é aplicada por força de determinação judicial, corrigindo-se as prestações anteriores ao ajuizamento da ação, desde as datas dos respectivos vencimentos, com base na variação do salário mínimo, até o ajuizamento da ação.
- b) A partir do ajuizamento da ação, as prestações vencidas serão corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899, de 18/4/81, com observância da legislação própria, aplicando-se os seguintes critérios:
- de 1964 a fev./86, ORTN;
- de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17;

- de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621;
- de mar./91 a dez./92 INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91);
- de jan./93 a fev./94 IRSM
 (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º);
- de 1/3/94 a 30/6/94 conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94-art. 20, § 5º);
- de 1/7/94 a 30/6/95 IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º);
- de 1/7/95 a 30/4/96 INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95);
- de maio/96 em diante IGP-DI (MP n. 1.488-17/96).

c) Súmulas 43 e 148, ambas do STJ:

As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei n. 6.899/81 devem ser atualizadas monetariamente na forma prescrita neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

Esta é a interpretação do próprio STJ, nos termos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 68.662/SP (Registro n. 96/0024395-6) Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Cid Flaquer Scartezzini (*in* D.J.U. de 4/11/96, Seção I, p. 42.425).

NOTA 1: Em função dessas súmulas, não se utiliza o salário mínimo como critério para correção das prestações, sendo aplicado tão-somente os indexadores mencionados na letra **b**.

NOTA 2: Se a decisão judicial, com trânsito em julgado, houver determinado a aplicação da Súmula n. 71 - TFR, deverão ser observados os critérios nela estabelecidos.

NOTA 3: Se houver determinação, na decisão judicial, de inclusão dos expurgos inflacionários, os percentuais a serem utilizados são os mesmos mencionados no subitem 1.5.2 do Capítulo V.

OBS.: Muito embora o art. 18 da Lei n. 8.870, de 15/4/94, determine a conversão em UFIR, do total da conta de liquidação, é recomendável não fazê-lo por dois motivos:

a) os débitos referentes a benefícios previdenciários têm outros indexadores próprios, conforme antes explicitado, no subitem 2.1.2;

b) existem reiteradas decisões do egrégio STF considerando inconstitucional a indexação dos precatórios, que só podem ser expedidos em moeda corrente.

2.1.3 JUROS DE MORA

6% ao ano ou 0,5% ao mês, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.536, § 2º, 1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil, e Súmula n. 254/STF), exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da conta.

2.1.4 MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (art. 18, CPC)

Essa multa só é cabível quando aplicada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em percentual determinado na sentença.

2.1.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula n. 14, STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial.
- Fixados sobre o valor da condenação. Nesse caso, aplica-se simplesmente o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação.
- Ocorrendo omissão na fixação dos honorários advocatícios, recomenda-se consultar o juiz da causa sobre o procedimento a ser adotado.
- De acordo com a Súmula n. 111 do STJ, os honorários advocatícios, em ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.

2.1.6 CUSTAS JUDICIAIS

 Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, sem a inclusão de juros.

- Reembolso de outras despesas processuais. Exemplos:
 - diárias de oficial de justiça;
 - tradutor público;
 - honorários de perito;
 - deslocamento de testemunhas.

Nessas hipóteses, o reembolso deverá ocorrer mediante a atualização monetária incidente a partir da data da despesa, sem a inclusão de juros.

• Não haverá cobrança de custas nas hipóteses do art. 128 da Lei n. 8.213, verbis: Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitados imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

NOTA 1 - A parte em negrito foi julgada inconstitucional pelo STF na ADIn n. 1.252-5, de 28/5/97.

2.2 AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Os cálculos de liquidação das sentenças proferidas nas ações de repetição de indébito são elaborados com base nos dados constantes dos autos e referidos na decisão liquidanda.

CORREÇÃO MONETÁRIA

```
Lei n. 4.357, de 16/7/64;

Lei n. 6.899, de 8/4/81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25/11/81;

Decreto-lei n. 2.284, de 10/3/86;

Decreto-lei n. 2.290, de 21/11/86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31/1/89;

Lei n. 7.777, de 19/6/89;

Lei n. 7.801, de 11/7/89;

Lei n. 8.383, de 30/12/91;
```

Lei n. 9.069, de 29/6/95; Lei n. 9.250, de 26/12/95; Lei n. 9.430, de 27/12/96.

INDEXADORES

- de 1964 a fev./86, utilizar a ORTN;
- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;
- de fev./89 a fev./91, utilizar o BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621;
- de mar./91 a dez./91, embora instituída a TR (Lei n. 8.177, de 1/3/91), foi esse indexador considerado inconstitucional pelo STF, como critério de correção monetária, conforme ADIn n. 493/DF (RTJ 143).

Diante dessa decisão do STF, reiterada jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido da aplicação do INPC como fator de correção monetária nesse período.

No caso de a sentença não ter determinado o indexador monetário a ser utilizado nesse período, recomenda-se o uso do INPC.

- a partir de jan./92 até dez./95, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).
- a partir de jan./96 utiliza-se a taxa SELIC e de 1% (um por cento) na data do pagamento (art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95).

NOTA 1: Em relação aos indexadores, o cálculo deverá obedecer aos critérios ora recomendados, caso não haja determinação judicial em contrário.

NOTA 2: no que se refere ao cálculo dos juros de mora, entende a Comissão que a Lei n. 9.250/95 não derrogou o art. 167, parágrafo único, do CTN, devendo pois sua regra ser observada nos casos em que o trânsito em julgado for anterior a 31/12/95.

Deve-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos:

- jan./89 = 42,72%

- fev./89 = 10,14%

- mar./90 = 84,32%

- abri./90 = 44,80%

- fev./91 = 21,87%

NOTA 1: No caso de utilização dos expurgos, isto é, do IPC/FGV integral, desconsiderar o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de evitar o *bis in idem*.

NOTA 2: Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente.

JUROS DE MORA

Indébito Tributário – Nessa hipótese os juros são de 1% ao mês e contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, § 1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da conta.

Indébito Civil – Nesse caso os juros são de 6% ao ano ou 0,5% ao mês, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.536, § 2, 1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil e Súmulas n. 254/STF e 54-STJ), exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da conta.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (art. 18, CPC)

Essa multa só é cabível quando aplicada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em percentual determinado na sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial.
- Fixados sobre o valor da condenação. Nesse caso, aplica-se simplesmente o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação.

 Ocorrendo omissão na fixação dos honorários advocatícios, recomenda-se consultar o juiz da causa sobre o procedimento a ser adotado.

CUSTAS JUDICIAIS

- Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, sem a inclusão de juros.
- Pagamento em face da sucumbência. Nessa hipótese, o valor das custas deverá ser encontrado tomando por base o valor da condenação, aplicando-se a tabela adequada, nos termos da Lei n. 9.289, de 4/7/96.
- Reembolso de outras despesas processuais. Exemplos:
 - diárias de oficial de justiça;
 - tradutor público;
 - honorários de perito;
 - deslocamento de testemunhas.

Nessa hipótese, o reembolso deverá ocorrer mediante a atualização monetária incidente a partir da data da despesa, sem a inclusão de juros.

2.3 DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA (ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO)

Obs.: Neste tipo de ação, ocorre um verdadeiro esbulho possessório praticado pelo Poder Público, que, sem o devido processo legal administrativo, invade propriedade privada para usá-la ou mesmo utilizar o respectivo terreno para a execução de uma obra pública. Por isso que se denomina esta ação de "indenização por desapropriação indireta".

CORREÇÃO MONETÁRIA

```
Súmula n. 75/TFR;

Súmula n. 136/TFR (Lei n. 6.427/77);

Decreto-lei n. 3.365, de 21/6/41, art. 26, § 2º, introduzido pela Lei n. 4.686, de 21/6/65;

CF 1988, art. 182, § 3º;
```

```
Lei n. 7.730, de 31/1/89;
Lei n. 7.801, de 11/7/89;
Lei n. 8.383, de 30/12/91;
Lei n. 9.430, de 27/12/96.
Súmula n. 67/STJ.
```

NOTA: A correção monetária é contada a partir da data do laudo do perito.

INDEXADORES

- de 1964 a fev./86, utilizar a ORTN;
- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;
- de fev./89 a fev./91, utilizar o BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621;
- de mar./91 a dez./91 embora instituída a TR (Lei n. 8.177, de 1/3/91), foi esse indexador considerado inconstitucional pelo STF, como critério de correção monetária, conforme ADIn n. 493/DF (RTJ 143).

Diante dessa decisão do STF, reiterada jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido da aplicação do IPC/FGV como fator de correção monetária nesse período.

No caso de a sentença não ter determinado o indexador monetário a ser utilizado nesse período, recomenda-se o uso do IPC.

- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).
- a partir de jan./2001 deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º.

Obs.: – o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000;

- a partir de janeiro de 2001 deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

NOTA: Em relação aos indexadores, o cálculo deverá obedecer aos critérios ora recomendados, caso não haja determinação judicial em contrário.

Deve-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, caso não tenha sido utilizado o IPC, nos seguintes períodos:

- jan./89 = 42,72%
- fev./89 = 10,14%
- mar./90 = 84,32 %
- abril/90 = 44,80 %
- mai./90 = 7.87%
- jul./90 = 12,92%
- ago./90 = 12,03%
- fev./91 = 21,87%

NOTA 1: No caso de utilização dos expurgos, isto é, do IPC/FGV integral, desconsiderar o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de evitar *bis in idem*.

NOTA 2: Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente.

JUROS COMPENSATÓRIOS

12% ao ano, contados a partir da data da ocupação, e incidente sobre o valor atualizado da condenação, na conformidade das seguintes súmulas: 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ e 114/STJ, exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da conta.

JUROS MORATÓRIOS

6% ao ano, contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença e incidente sobre o valor atualizado da condenação, na conformidade das seguintes súmulas: 70/TFR, 70/STJ e 254/STF, exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da conta.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

 Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial.

- Fixados sobre o valor da condenação. Nesse caso, aplica-se simplesmente o percentual determinado na decisão judicial, sobre o valor atualizado da condenação.
- Ocorrendo omissão na fixação dos honorários advocatícios, recomenda-se consultar o juiz da causa sobre o procedimento a ser adotado.

CUSTAS JUDICIAIS

- Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, sem a inclusão de juros.
- Pagamento em face da sucumbência. Nessa hipótese, o valor das custas deverá ser encontrado tomando por base o valor da condenação, aplicando-se a tabela adequada, nos termos da Lei n. 9.289, de 4/7/96.
- Reembolso de outras despesas processuais. Exemplos:
 - diárias de oficial de justiça;
 - tradutor público;
 - honorários de perito;
 - deslocamento de testemunhas.

Nessa hipótese, o reembolso deverá ocorrer mediante a atualização monetária incidente a partir da data da despesa, sem a inclusão de juros.

2.4 PROCESSOS EXPROPRIATÓRIOS (DESAPROPRIAÇÕES DIRETAS)

Os processos expropriatórios ajuizados pelos diversos órgãos na Justiça Federal têm por base o decreto declaratório de utilidade pública para fins de desapropriação. Para efeito do cálculo da liquidação, serão levantados os dados a partir da decisão transitada em julgado.

Normalmente a base para os cálculos da indenização é a diferença verificada entre o valor ofertado e depositado nos autos e o valor final da condenação.

CORREÇÃO MONETÁRIA

```
Súmula 75/TFR, a partir do laudo da avaliação;

Súmula 136/TFR, ORTN;

Lei n. 4.686, de 21/6/65, art. 1º, § 2º;

CF 1988, art. 182, § 3º;

Lei n. 7.801, de 11/7/89;

Lei n. 8.383, de 30/12/91;

Lei n. 9.430, de 27/12/96.

Súmula n. 67 do STJ.
```

NOTA: A correção monetária é contada a partir da data do laudo do perito.

INDEXADORES

- de 1964 a fev./86, utilizar a ORTN;
- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./
 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;
- de fev./89 a fev./91: utilizar o BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621;
- de mar./91 a dez./91, embora instituída a TR (Lei n. 8.177, de 1/3/91), foi esse indexador considerado inconstitucional pelo STF, como critério de correção monetária, conforme ADIn n. 493/DF (RTJ 143).

Diante dessa decisão do STF, reiterada jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido da aplicação do IPC/FGV como fator de correção monetária nesse período.

No caso de a sentença não ter determinado o indexador monetário a ser utilizado nesse período, recomenda-se o uso do IPC/FGV.

- a partir de jan./92 utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).
- a partir de jan./2001 deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º.

Obs.: O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000.

A partir de janeiro de 2001 deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

NOTA: Em relação aos indexadores, o cálculo deverá obedecer aos critérios ora recomendados, caso não haja determinação judicial em contrário.

Deve-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, caso não tenha sido utilizado o IPC, nos seguintes períodos:

- -jan./89 = 42,72%
- fev./89 = 10,14%
- mar./90 = 84,32%
- abril/90 = 44,80%
- maio/90 = 7.87%
- jul./90 = 12,92%
- ago./90 = 12,03%
- fev./91 = 21.87%

NOTA 1: No caso de utilização dos expurgos, isto é, do IPC/FGV integral, desconsiderar o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de evitar o *bis in idem*.

NOTA 2: Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida no julgado ou decisão.

JUROS COMPENSATÓRIOS

12 % ao ano, contados a partir da data da imissão na posse, incidindo sobre o valor atualizado da indenização, na conformidade das Súmulas: n. 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ e 113/STJ, exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da conta.

NOTA: Se a sentença determinou a aplicação da Súmula n. 74/TFR, a liquidação deverá observá-la, tal qual nela se contém.

JUROS MORATÓRIOS

6% ao ano, contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença e incidentes sobre o valor atualizado da condenação, na conformidade das Súmulas n. 70/TFR, 70/STJ e 254/STF, exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da conta.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para o cálculo dos honorários advocatícios, deve-se aplicar o comando emergente das Súmulas 141/ TFR, 141/ STJ e 617/ STF, ou seja, serão calculados sobre a diferença da oferta e do valor da indenização, ambos atualizados monetariamente.

HONORÁRIOS DO PERITO

Os honorários do perito serão fixados pelo juiz, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.289, de 4/7/96 (Novo Regimento de Custas da Justiça Federal).

NOTA 1: Cabe ao expropriante depositar previamente estes honorários (RTFR n. 108/18).

NOTA 2: Caso o expropriante não deposite estes honorários, incidirá correção monetária a partir da data da decisão ou sentença que os tiver fixado, do desembolso feito pela parte, ou data da entrega do laudo pericial.

HONORÁRIOS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS

Em princípio, prevalece a regra do art. 33 do CPC, pela qual cada parte pagará a remuneração do seu assistente técnico. Ao final, caberá ao expropriante reembolsar os honorários do assistente técnico do expropriado (Súmula n. 69/ TFR), em valor não-excedente ao fixado para o perito.

HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL (art. 9º, CPC)

Considerando que o art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.289, de 4/7/96, não exclui as despesas estabelecidas na legislação processual comum, cabe ao juiz fixar os honorários do curador

especial, que correrão por conta do expropriante. Incidirá correção monetária a partir da data da sentença ou decisão que os tiver fixado, ou da data do primeiro ato por ele praticado no processo.

CUSTAS JUDICIAIS

Só haverá recolhimento de custas judiciais se o expropriante não for beneficiário de isenção (art. 4º, Lei n. 9.289/96).

2.5. AÇÕES TRABALHISTAS

Os cálculos de liquidação das sentenças proferidas em ações trabalhistas são elaborados com base nos dados constantes dos autos e referidos na decisão liquidanda.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Decreto-lei n. 75, de 21/11/66 - Correção monetária dos débitos trabalhistas;

Decreto-lei n. 2.322, de 26/2/87, art. 311, § 10 - Correção monetária mensal (OTN);

Lei n. 7.738, de 9/3/89, art. 6º, inc. V;

Lei n. 8.177, de 31/3/91, art. 39;

Lei n. 9.069, de 29/6/95, art. 27, § 6º.

OBSERVAÇÃO: Nas reclamações trabalhistas deve-se proceder à dedução do percentual da contribuição previdenciária, devida pelo reclamante, baseado no valor da condenação, a qual será devidamente recolhida pelo reclamado na forma da Lei n. 7.787, de 30/6/89, art. 12, e juntada uma cópia da guia nos autos.

NOTA: Para o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas, deve-se utilizar a tabela de coeficientes trabalhistas expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho.

JUROS DE MORA

Nos débitos trabalhistas os juros de mora são de 0,5% ao mês (arts. 1.062 a 1.064 do Código Civil), até fev./87.

De mar./87 a mar./91 (Decreto-lei n. 2.322/87, art. 3º), os juros de mora são de 1% ao mês e capitalizados mensalmente.

De abr./91, em diante, os juros de mora são simples e de 1% ao mês.

NOTA: Os juros de mora incidem sobre o débito corrigido monetariamente e são contados desde a data da notificação inicial (Súmula n. 224/STF).

CAPÍTULO VI - PRECATÓRIOS

1 DEFINIÇÃO

Precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal), devidos por força de sentença judicial transitada em julgado (art. 100, CF/88), constituída em processo formado no juízo da execução, sendo esta a sua fase final, para a satisfação do credor-exeqüente.

NOTA 1– O precatório é sempre expedido a requerimento da parte interessada, jamais de ofício pelo juiz.

NOTA 2 – INDEXADORES

- de 1964 a fev./86, utilizar a ORTN;
- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;
- de fev./89 a fev./91: utilizar o BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621;
- de mar./91 a dez./91 embora instituída a TR (Lei n. 8.177, de 1/3/91), foi esse indexador considerado inconstitucional pelo STF, como critério de correção monetária, conforme ADIn 493/DF (RTJ 143).

Diante dessa decisão do STF, reiterada jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido da aplicação do INPC como fator de correção monetária nesse período.

No caso da sentença não ter determinado o indexador monetário a ser utilizado nesse período, recomenda-se o uso do INPC.

- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91).
- a partir de jan/2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º.

Obs.: O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001, deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000.

1.1 DESTINATÁRIO

Uma vez formado o processo do precatório, satisfeitas as exigências legais e regimentais, é ele dirigido e remetido ao Presidente do Tribunal competente.

1.2 PRAZO DA REMESSA AO TRIBUNAL

De acordo com o art. 100, § 1º, da CF/88, o precatório deve ser remetido ao Tribunal competente até o dia 1º de julho de cada ano, data em que serão atualizados os seus valores, para fins de inclusão nas dotações orçamentárias específicas e abertura dos respectivos créditos ao Poder Judiciário.

A fim de se evitar a concentração de milhares de precatórios nos tribunais, na data de 1º de julho, recomenda-se fazer a sua remessa o quanto antes, de modo a permitir que o setor competente, do mesmo tribunal, possa analisá-lo e certificar, se for o caso, a sua exatidão, ou então, devolvê-lo ao juízo de origem para o cumprimento de diligências em tempo hábil.

Essa recomendação assume contornos relevantes, tendo em vista o fato de os tribunais, a cada ano, receberem cerca de 6 (seis) mil precatórios, que têm de ser conferidos e atualizados em 1º de julho, data em que são elaboradas as propostas orçamentárias pertinentes, com a subseqüente expedição dos ofícios requisitórios de verbas às entidades devedoras.

1.3 DO JUÍZO COMPETENTE E DA DATA DE ATUALIZAÇÃO

Vale lembrar que o Presidente do Tribunal é o juízo competente da execução do próprio precatório, cabendo-lhe decidir sobre o seu destino, reconhecendo a sua exatidão ou determinando as correções que se fizerem necessárias, até mesmo arquivando, caso as mesmas não sejam cumpridas (veja-se a ADIn n. 1.098-1/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio - STF, julgada em 11/9/96).

Merece ser trazida à colação as palavras do ilustre Ministro Marco Aurélio, na citada ADIn, *verbis*:

(...) O inc. I do art. 730 da nossa Lei Instrumental comum preceitua que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do tribunal competente, que se afigura como o

juízo da execução do próprio precatório, valendo notar que as sentenças de liquidação não são proferidas em data única, ou seja, 1º de julho. Prevendo a Carta da República a atualização em tal data, mister é concluir que esta se faz sob o crivo de órgão investido do ofício judicante, que é aquele perante o qual são concentrados os milhares de precatórios concernentes ao ano em curso...

Com esse pronunciamento, encerram-se diversos questionamentos acerca da competência do tribunal para atualizar os valores do precatório em 1º de julho, de sorte que os precatórios considerados regulares terão as respectivas requisições dirigidas às entidades competentes até o dia 5 (cinco) do mesmo mês de julho.

1.4 DAS PRINCIPAIS PEÇAS

Considerando que os Tribunais Regionais Federais têm competência para disciplinar a exigência das peças que devem compor o processo do precatório, entendeu a Comissão de registrar as peças que lhes são comuns, sem prejuízo de outras que, no respectivo Regimento Interno de cada TRF, sejam tidas por necessárias. São elas:

- a) procuração;
- b) sentença ou acórdão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado;
- c) conta de liquidação. Obs.: Com a nova redação dada ao art. 604 do CPC, deve-se apresentar a planilha do cálculo;
- d) sentença que homologou a liquidação. Obs.: Com a nova redação dada ao art. 604 do CPC, deve-se juntar a prova da citação (art. 730, inc. I, CPC) e da ausência de embargos;
- e) autenticação das peças juntadas por cópias ou certidão de que todas as peças são autênticas.

1.5 DAS PEÇAS ESSENCIAIS

Embora alguns regimentos internos não exijam as peças a seguir identificadas, são elas essenciais à formação do processo:

- a) assinatura do juiz na requisição;
- b) manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau;
- c) o valor da requisição, idêntico ao do cálculo;
- d) a indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada;
- e) a indicação do devedor executado.

2 DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

É expedido a requerimento da parte interessada e quando provado que o precatório principal, devidamente levantado pelo exeqüente, não satisfez a obrigação objeto da cobrança, caso em que ainda persiste débito remanescente.

NOTA: Enquanto não levantado o pagamento do precatório principal, mediante competente alvará, o juiz não deve expedir o complementar.

2.1 DAS PEÇAS ESSENCIAIS

- a) assinatura do juiz na requisição;
- b) o valor da requisição, idêntico ao do cálculo;
- c) planilha de cálculo;
- d) manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau;
- e) a indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada;

- f) a indicação do devedor executado;
- g) cópia do demonstrativo do cálculo elaborado pelo Tribunal no precatório anterior;
- h) cópia do alvará pertinente ao levantamento do precatório anterior.

2.2 DOS CÁLCULOS

A elaboração dos cálculos do precatório complementar depende da forma determinada pelo juiz. A título de ilustração, a jurisprudência assim decidiu, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

- 1. A correção monetária representa apenas a recomposição do poder aquisitivo original da moeda. É mero fator de atualização da moeda aviltada pela inflação. Constitui providência para evitar o enriquecimento ilícito do devedor.
- 2. Exclusão das parcelas atingidas pela preclusão.
- 3. Juros moratórios cabíveis enquanto não solvida a obrigação.

(A.I. n. 94.01.32215-5/DF, Rel. Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, julgado em 28/11/94 – TRF/1ª Região, 4ª Turma.)

DAS ALTERNATIVAS DE CÁLCULOS

São 2 (dois) os procedimentos corretos e possíveis.

PRIMEIRO: PARTINDO DOS VALORES DO CÁLCULO ORIGINAL

Nesse procedimento, a planilha apresentada pelo credor deve partir dos valores originais, separando-se as parcelas (principal, juros, honorários etc.) que compõem o total do débito.

Feito isso, deve-se aplicar a correção monetária e os juros devidos, até à data do alvará de levantamento do precatório anterior, deduzindo-se o respectivo valor.

Sobre o saldo remanescente deverão incidir a correção monetária e os juros, normalmente.

Exemplo:

Principal: Cr\$ 2.844.770,00

Juros (1% a.m.) dez./88 (35%): Cr\$ 995.669,50

Subtotal: Cr\$ 3.840.439,50

Honorários (5%): Cr\$ 192.021,97

TOTAL DO DÉBITO: Cr\$ 4.032.461,47

Cálculo da origem atualizado até out./91

Atualização desse cálculo pelo TRF em 1/7/94

	Valor da Origem	Valor Atualizado	
Principal	Cr\$ 2.844.770,00	R\$ 5.806,97	
Juros	Cr\$ 995.669,50	R\$ 2.032,44	
Honorários	Cr\$ 192.021,97	R\$ 391,97	
TOTAL	Cr\$ 4.032.461,47	R\$ 8.231,38	

Obs.: Esse valor de R\$ 8.231,38 foi pago em jan./95.

Cálculo do precatório complementar

Atualização do valor original (out./91) até jan./95 (data do pagamento)

	Valor da origem	Valor atualizado
Principal	CR\$ 2.844.770,00	R\$ 6.994,60
Juros (Out./91 a Jan./95=39%)	2.727,89	
Juros (995.669,50) atualizado	2.448,11	
Juros (total)		R\$ 5.176,00
Honorários (5%)		R\$ 608,53
TOTAL		R\$ 12.779,13

Dedução do valor pago

	Devido	Pago	Remanescente
Principal	6.994,60	5.806,97	1.187,63
Juros	5.176,00	2.032,44	3.143,56
Honorários	608,53	391,97	216,56
TOTAL	12.779,13	8.231,38	4.547,75

Atualização do remanescente até nov./96

	Valor de origem	Valor atualizado
Principal	1.187,63	1.552,67
Juros (jan./95 nov./96=22%)	341,58	
Juros (3.143,56) atualizados	4.109,80	4.451,38
Honorários (5%)	216,56	283,12

TOTAL DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR 6.287,17

SEGUNDO: PARTINDO DOS VALORES DO CÁLCULO DO TRF

Nesse procedimento, a planilha deverá partir dos cálculos elaborados pelo TRF na data de sua atualização, ou seja, em 1º de julho.

Exemplo:

Atualização do valor do TRF (jul./94) até jan./95 (data do pagamento)

	Valor do TRF	Valor atualizado
Principal	5.806,97	6.994,60
Juros (de out./91 a jan./95=74%)		5.176,00
Honorários (5%)		608,53
TOTAL Dedução do valor pago		12.779,13

	Devido	Pago	Remanescente
Principal	6.994,60	5.806,97	1.187,63
Juros	5.176,00	2.032,44	3.143,56
Honorários	608,53	391,97	216,56
TOTAL	12.779,13	8.231,38	4.547,75

Atualização do remanescente até nov./96

	Valor de origem	Valor atualizado
Principal	1.187,63	1.552,67
Juros (jan./95 a nov./96=22%)	341,58	
Juros (3.143,56) atualizados	4.109,80	4.451,38
Honorários (5%)	216,56	283,12

TOTAL DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR 6.287,17

- **NOTA 1:** Verifica-se que as alternativas, embora possuam procedimentos diferentes, acabam chegando ao **mesmo resultado**.
- NOTA 2: Ambas as alternativas, ao mesmo tempo em que **preservam** a incidência dos juros moratórios, cabíveis enquanto não solvida a obrigação, **evitam** a capitalização (juros sobre juros) vedada em lei.